



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,**  
**JUSTIÇA E CIDADANIA**

**MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO:**  
**ESTUDO EXPLORATÓRIO EM SALVADOR-BAHIA**

Salvador  
2016

**MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO:  
ESTUDO EXPLORATÓRIO EM SALVADOR-BAHIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Sônia Cristina Lima Chaves  
Coorientadora: Profa. Ms. Ana Clara de Rebouças Carvalho

Salvador  
2016

R484 Ribeiro, Maria Helena Lordelo de Salles,  
A implementação do Estatuto do Idoso: estudo exploratório em  
Salvador-Bahia / por Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro. – 2016.  
72 f.

Orientadora: Profa. Dra. Sônia Cristina Lima Chaves.  
Coorientadora: Profa. Ana Clara de Rebouças Carvalho.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,  
Faculdade de Direito, Salvador, 2016.

1. Idosos. 2. Violência. 3. Crime contra a pessoa. 4. Dignidade  
(Direito). I. Universidade Federal da Bahia.

CDD- 346.013

**MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO:  
ESTUDO EXPLORATÓRIO EM SALVADOR-BAHIA**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

Sônia Cristina Lima Chaves — Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia,  
Bahia, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

Júlio Cesar de Sá da Rocha \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
São Paulo, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

Maria Cristina Teixeira Cangussu \_\_\_\_\_  
Doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo,  
São Paulo, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof.<sup>a</sup> Sônia Chaves e à Prof.<sup>a</sup> Ana Clara, que me dedicaram seu tempo dando importantes sugestões, com atenção, competência e paciência.  
Aos meus colegas de turma pelo incentivo e apoio.

RIBEIRO, Maria Helena Lordelo de Salles. **A implementação do Estatuto do Idoso: estudo exploratório em Salvador-Bahia.** 2016. 72 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

## RESUMO

A implementação dos direitos e garantias asseguradas aos idosos pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, requer ampla mobilização da sociedade civil e do Estado, na busca da cidadania e do respeito a este grupo populacional. Nesta perspectiva, o presente estudo teve como objetivo identificar as ações no resguardo e na defesa da dignidade, do respeito e da celeridade no trato das questões envolvendo os idosos, na esfera policial, na Defensoria Pública e, principalmente, no Poder Judiciário. Para tanto, e em se tratando de um estudo exploratório, busca-se descrever e analisar dados e práticas institucionais destas diferentes instâncias, na cidade de Salvador (Bahia). Ainda enquanto estratégia metodológica, interessa a este estudo contemplar, descritivamente, aspectos pertinentes ao objeto em foco desde o momento do recebimento das queixas e denúncias presenciais e anônimas até o ajuizamento e tramitação das ações, trazendo dados estatísticos junto à Delegacia Especializada, à Defensoria Pública, as Varas Criminais e Juizados, nos quais se relacionam os principais delitos e contravenções praticados contra os idosos, e os modos de atuação nesses órgãos. Os crimes mais comuns cometidos contra os idosos foram os tipificados como ameaça, estelionato e maus-tratos, realizados majoritariamente por familiares próximos. No ano de 2014, foram registrados 319 crimes de ameaça contra os idosos, 123 crimes de estelionato e 31 crimes de maus-tratos, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado. Além disso, desenvolveu-se resgate histórico da legislação que protege o idoso, no ambiente familiar, social e profissional; bem como uma contextualização das mudanças advindas com a aplicação dessas leis. Pode-se observar que a violência e o desrespeito a esta minoria é preocupante, sobretudo pela dificuldade na investigação das denúncias e consequente identificação e revelação dos eventuais agressores, muitas vezes inseridos no ambiente familiar. Com isso, percebe-se a vítima indefesa e vulnerável, sem condições de pedir ajuda por não receber a devida e célere proteção estatal. Dentre as recomendações previstas a partir das análises deste estudo, destaca-se a necessidade e urgência de implementação de varas especializadas, composta por equipes interdisciplinares, e assentadas sobre os princípios da Justiça Restaurativa, como mecanismo do restabelecimento das relações sociais e familiares em processos envolvendo idosos, inspiradas em alguns tribunais do país que instalaram varas e juizados especializados de violência contra idosos, avançando, assim, na efetivação de direitos e garantias desta população.

**Palavras-chave:** Idoso. Violência doméstica. Crimes contra a pessoa. Estatuto do Idoso.

RIBEIRO, Maria Helena Lordelo de Salles. **The implementation of the known as the Elderly**: exploratory study in Salvador-Bahia. 2016. 72 f. Dissertation (Master) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

## ABSTRACT

The implementation of the rights and guarantees provided to the elderly by Law 10.741/2003, known as the Elderly, requires broad mobilization of civil society and the State, in its various sectors and institutions in pursuit of citizenship and respect for this population group. It is expected the Public Defender, Public Security Bureau and the Judiciary effective enforcement of the Elderly in their respective jurisdictions. In this perspective, this study aimed to identify the actions in the protection and defense of the dignity, respect and promptness in dealing with issues involving the elderly, in the police sphere, the Public Defender's Office and especially the judiciary. Therefore, and in the case of an exploratory study seeks to describe and analyze data and institutional practices of these different instances, in response to the objective mentioned above, and the city of Salvador (Bahia) as a privileged transit space between the institutions involved. Even as methodological strategy of interest to this study include, descriptively, relevant aspects to focus on the object from the time of receipt of complaints and face and anonymous complaints to the filing and processing of actions, bringing statistical data from the Specialized Police, the Public Defender, the Criminal Courts and Courts, in which relate the major crimes and misdemeanors committed against the elderly, and the modes of action in these organs. The most common crimes against the elderly were typified as a threat, embezzlement and abuse carried out mostly by close family members. In the year 2014, there were 319 threat of crimes against the elderly, 123 larceny offenses and 31 crimes of abuse, according to data provided by the Secretariat of Public Security of the State. In addition, it developed a historical legislation that protects the elderly in the family, social and professional environment; and a contextualization of changes after the application of the laws that protect them. It can be observed that the level of violence and disrespect of this minority is worrying, especially the difficulty in investigating the complaints and subsequent identification and disclosure of potential attackers, often inserted in the family environment. Thus, we see the helpless and vulnerable victim, unable to ask for help not to receive proper and expeditious state protection. Among the recommendations provided from the analyzes of this study highlight the need for urgent implementation of specialized courts, consisting of interdisciplinary teams, and settled on the principles of restorative justice, as a means of restoring the social and family relationships in cases involving elderly, inspired by some of the country's courts that have installed specialized rods and courts of violence against the elderly, thus advancing the realization of rights and guarantees of this population

**Keywords:** Elderly. Domestic violence. Crimes against person. known as the Elderly.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> – Ocorrências delituosas registradas contra idosos na Delegacia e no CEDEP entre 2012 e 2014.....	42
<b>Gráfico 2</b> – Ocorrências iniciadas, mediadas e acordadas entre maio e dezembro de 2014 na Coordenadoria especializada do idoso.....	46
<b>Quadro 1</b> – Número de processos criminais envolvendo idosos segundo situação extraída do Sistema SAJ nas Varas Criminais de Salvador entre 2013 e 2014.....	53
<b>Gráfico 3</b> – Número de termos lavrados nos Juizados Especiais Criminais entre 2010 e 2014.....	56
<b>Quadro 2</b> – Estatística do núcleo de justiça restaurativa divulgado no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia (2011-2014).....	62



## LISTA DE TABELAS

- Tabela 1** – Registro de ocorrência delituosas e não delituosas contra idosos, a origem das ocorrências não presenciais e daquelas no Ministério Público entre 2012\2014 em Salvador, Bahia.....35
- Tabela 2** – Número de inquéritos policiais instaurados na Delegacia do Idoso para apurar crimes mais graves nos anos de 2012 a 2014.....37
- Tabela 3** – Termos circunstanciados ou queixas apresentadas na Delegacia de Atendimento ao Idoso para apurar crimes de menor potencial ofensivo no período de 2012 a 2014..... 37
- Tabela 4** – Delitos descritos no Estatuto do Idoso, mais praticados contra a população idosa (meses de agosto a novembro de 2014)..... 39
- Tabela 5** – Crimes comuns e de menor potencial ofensivo informados ao setor de estatística da Secretaria de Segurança Pública da Bahia entre 2012 e 2014.....41
- Tabela 6** – Comparativo das ocorrências registradas na Delegacia do Idoso e no CEDEP-SSP/BA, nos anos de 2012 a 2014..... 41
- Tabela 7** – Estados da Federação que possuem Varas Especializadas de proteção aos idosos, o acervo e a distribuição mensal dos feitos, entre os meses de abril a agosto de 2014..... 51
- Tabela 8** – Número de Termos Circunstanciados lavrados nos juizados criminais de Salvador, no período de 2010 a 2014.....57
- Tabela 9** – Número de termos circunstanciados instaurados na Delegacia Especializada do idoso referentes aos crimes de menor potencial ofensivo no período de 2012 a 2014..... 58
- Tabela 10** – Comparativo da quantidade de Termos Circunstanciados instaurados na Delegacia e distribuídos nos Juizados, no período de 2012/2014.....58

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CAPS	Centro de Atendimento Psicossocial
CEDEP	Centro de Documentação e Estatística Policial
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DEATI	Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inc.	Inciso
NIAPI	Núcleo Interinstitucional de Ação Pró-Idosos
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROJUDI	Processo Judicial Digital
SAJ	Sistema de Automação Judicial
SEMPS	Secretaria Municipal de Promoção Social de Salvador
SJCDH	Secretaria de Justiça , Cidadania e Direitos Humanos
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SUS	Sistema Unico de Saúde
Tab.	Tabela
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
UnB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1	INQUIETAÇÕES E JUSTIFICATIVA.....	14
1.2	PERCURSO METODOLÓGICO.....	16
<b>2</b>	<b>A PESSOA IDOSA E A VIOLÊNCIA</b> .....	19
<b>3</b>	<b>HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL</b> .....	27
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	32
4.1	A DELEGACIA ESPECIALIZADA: ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS IDOSOS.....	32
4.2	A DEFENSORIA PÚBLICA: IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DO IDOSO.....	43
4.3	AS VARAS CRIMINAIS: A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM SALVADOR.....	49
4.4	OS JUIZADOS CRIMINAIS DE SALVADOR: O CASO DO JUIZADO DO LARGO DO TANQUE.....	54
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS e RECOMENDAÇÕES</b> .....	64
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67
	<b>ANEXO A – Relatório de Atendimento na Defensoria Pública, Núcleo do Idoso, período abril/2014 a novembro/2014</b> .....	70

## 1 INTRODUÇÃO

"Fugace èlagio vinezza/ um soffio La maturità/ avanza tremenda/ vecchiaia e dura/ una eternità" (Fugaz é a juventude/ um suspiro a maturidade/ avança terrível a velhice/ e dura uma eternidade).

Dario Belezza.

O crescimento vertiginoso da população idosa no mundo foi o tema debatido na Assembléia Mundial sobre o envelhecimento ocorrida no ano de 1982 em Viena. Este foi o primeiro evento internacional onde foi amplamente discutida as ações necessárias para a promoção da independência e autonomia da pessoa idosa, que culminou na elaboração do Plano Internacional de Ação de Viena sobre o Envelhecimento. Focado este documento, principalmente nos países desenvolvidos, onde os idosos possuem independência e autonomia financeira. (VIENA, 1982).

O impacto do envelhecimento nos países em desenvolvimento, no entanto, exige a adoção de medidas mais enérgicas e urgentes por parte do Poder Público e da sociedade para o enfrentamento da questão numa realidade que se mostra diversa nos aspectos culturais, econômicos e sociais, menos propícia a atender a população idosa no resguardo de uma vida digna e da proteção dos seus direitos sociais e individuais.

No Brasil, o acelerado processo de aumento da população idosa contrapõe-se a um cenário socioeconômico pouco favorável que dificulta a ampliação do sistema de proteção social a todos as faixas etárias, deixando de garantir a manutenção da dignidade humana, principalmente para essa camada da população, cujos cuidados e tratamentos são mais onerosos e a grande maioria recebe pensão previdenciária no patamar mínimo.

Debert (2000) aponta a velhice como um problema social que exige uma atenção maior. Segundo esta autora, em 1996, a Contagem Populacional mostrou que havia no país aproximadamente 8,4 milhões de idosos, definidos como a população com mais de 65 anos. Contudo, pensar nos significados da velhice é atentar para o duplo movimento que acompanha sua transformação em uma preocupação social. Em 2015, a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou mais de dezesseis milhões de idosos, o equivalente a 7,90 % da população do Brasil (IBGE, 2016).

Os direitos sociais reclamam uma atuação positiva do Estado, na aplicação dos recursos públicos com eficiência a fim de assegurar aos cidadãos, em condições sociais análogas, iguais serviços públicos. Os idosos fazem parte do grupo em situação de vulnerabilidade, ainda mais frágeis e que precisam ter suas necessidades especiais identificadas e atendidas pelo Estado.

Inicialmente, as políticas sociais se voltavam aos idosos de baixa ou nenhuma renda e aos necessitados sem auxílio da família, daí a criação de asilos, instituições de caráter assistencial e beneficente. Com a organização da sociedade civil e clamor dos seus direitos, surgiram associações voltadas para a internação de aposentados doentes e desassistidos pelo núcleo familiar. Ações desenvolvidas pelo Serviço Social do Comércio foram um exemplo que modificou a visão estatal dos asilos, criando serviços de assistência voltados aos idosos sem apoio familiar e desamparados.

Tradicionalmente, as políticas governamentais se voltavam aos idosos dos estratos inferiores, daí o surgimento da previdência rural e da renda mensal continuada. A visão impregnada na sociedade era do idoso dependente, necessitado devido a debilidade física decorrente da idade.

Diferente dessas tendências, a Constituição Brasileira promulgada em 1988 refletiu os valores e anseios da coletividade para fixação das diretrizes com o fim de adequar a realidade política e social, refletindo o contexto social no estabelecimento das metas e expectativas dos cidadãos para satisfação das suas necessidades particulares em prol do desenvolvimento da sociedade.

No capítulo destinado à Ordem Social, a Carta Magna instituiu o princípio da seguridade social, firmado na previdência, saúde e assistência social para todos, independente de prévia contribuição, passo largo e seguro no atendimento e amparo à população idosa, significou uma conquista social importante. Contudo, a renda fixada no patamar mínimo não satisfaz todas as necessidades da população idosa que, muitas vezes, só conseguem suprir as despesas com alimentação. As demais necessidades ficam relegadas como a assistência à saúde, acesso a medicamentos e moradia, reduzindo a busca ou alcance do bem-estar social.

Os idosos que possuem melhor recurso financeiro vivenciam uma realidade mais privilegiada, com padrões de vida com mais qualidade, gozando de assistência médica particular, desfrutando de bens de consumo, cultura e lazer, além de se sentir mais valorizado pela família e sociedade.

O Estado Brasileiro tem buscado implementar a inserção social dos idosos, seguindo as diretrizes dos planos internacionais de Viena e Madri (MADRI, 1982) com a promulgação de leis voltados aos idosos, como a Política Nacional do Idoso, a implementação do Conselho Nacional do Idoso, formulação do Estatuto do Idoso, sempre valorizando a integração familiar e social, estes em centros de convivência, objetivando a prática de atividades físicas, culturais, educativas, esportivas e lazer (MINAYO, 2003).

As políticas públicas implementadas pelo Governo até então, ainda se mostram muito tímidas na concretização dos direitos assegurados por essas leis à população idosa que ainda vivencia uma velhice de desamparo, incapacidade e patologias, a depender do mísero benefício ou da pequena aposentadoria, para prover suas necessidades básicas.

Segundo Borges (2002):

O Estado brasileiro não garante o acesso de uma população amplamente desprivilegiada, a exemplo da maioria dos idosos, aos serviços públicos que poderiam dignificar o seu cotidiano. Na prática, salienta a autora, o que ocorre é que os que detêm renda mais alta suprem suas necessidades e resolvem seus problemas no âmbito do privado (por exemplo, através de organizações privadas de assistência médica ao interior das famílias), com o incentivo da perspectiva neoliberal, porque isso favorece o desenvolvimento do mercado. No entanto, é inegável que o Estado tem um papel importante na dinâmica social por produzir bens e serviços que abrangem o coletivo. Isso é fundamental para a concretização da democracia na sociedade.

Inobstante a mudança da sociedade civil, que passou a se organizar pela luta dos direitos dos idosos, assim como a elaboração das políticas públicas pelo Estado Brasileiro abandonando o assistencialismo e afirmando os princípios de cidadania, algumas questões ainda não estão sendo abordadas com seriedade e firmeza, como a violência social e também os conflitos familiares envolvendo a população idosa.

Tanto os idosos que possuem renda própria e contribuem para a manutenção da casa e que ajudam na participação da educação e guarda das crianças, como aqueles que dependem do auxílio financeiro dos filhos para sua sobrevivência, tornam-se alvos dos desajustes das relações familiares e conflitos intergeracionais tornando-se vítimas de maus-tratos e violência que ultrapassam as paredes dos lares estão objetivadas nas estatísticas policiais.

Atribuir responsabilidades e deveres ao Estado, Sociedade e a Família para assegurar aos idosos os direitos de cidadania, bem-estar, dignidade, como descrito na Constituição Federal, sem políticas públicas que enfoquem o papel social do idoso e promovam a conscientização da sociedade em geral acerca do processo de envelhecimento e suas consequências, implica em conflitos intergeracionais e familiares, assim como a discriminação e preconceito no meio social.

Diante destes contrastes, o presente estudo analisou como esses conflitos que geram a violência e os delitos praticados contra a população idosa, tanto no meio social como no familiar, se evidenciam e como estão sendo abordados pelas instituições públicas na Bahia e pelo Poder Judiciário em Salvador, após a promulgação do Estatuto do Idoso. Neste bojo, busca-se identificar as dificuldades e soluções encontradas para a pacificação do meio social e o cuidado e a proteção dessa parcela populacional em suas famílias e na comunidade.

Além desta introdução, por meio da qual também se busca situar o leitor acerca das inquietações e justificativas que motivaram a proposição desta pesquisa e onde são expostos os percursos metodológicos, este trabalho se estrutura em três seções. As duas primeiras seções visam a contextualizar o objeto central deste estudo, quais sejam os direitos da pessoa idosa e as violações e violências que incidem sobre este grupo. Na terceira seção, são apresentados os resultados e discussão frutos deste processo à guisa de reflexões e recomendações que venham contribuir, em algum grau, com a efetivação dos direitos da população idosa no município em foco.

## 1.1 INQUIETAÇÕES E JUSTIFICATIVA

Este estudo partiu das inquietações advindas das atividades jurisdicionais por mim desempenhadas nas Varas Criminais e Vara Especializada dos Crimes contra a Criança da Comarca de Salvador. Destas, emergiram os questionamentos em relação ao tratamento dispensado aos idosos, quando figuravam como réus ou vítimas, pois a procrastinação do processo aliada ao decurso do tempo, sem julgamento final do feito, causa danos psicológicos e sofrimento de difícil reparação a essas pessoas, sem perspectivas de recomeços na vida profissional ou social e, muitas vezes, familiar, ficando relegados ao isolamento.

Pude observar que a morosidade na tramitação dos processos que envolvem idosos, devido à falta de estrutura das instituições essenciais à justiça, seria uma das formas de caracterizar a violência institucional, tão repudiada entre os operadores do direito.

Nas Varas por onde atuei, constatei que, em alguns processos envolvendo a pessoa idosa como parte acusada e sem provas suficientes para condenação, a morosidade do feito gera uma aflição demasiada, com mudanças drásticas na sua vida profissional, social e familiar, cujo tempo não acomoda mais, por não ter idade para recomeçar. Os danos, desse modo, são irreversíveis.

Os idosos, além de lutar contra o sistema judiciário lento na busca da agilização do processo para ver finalizado a sua demanda, lutam contra o próprio tempo, principal alçoz dos seus anseios. Portanto, a importância da efetiva implementação da sinalização dos processos com a tarja indicando tratar-se de pessoa idosa e, mais ainda, fomentar a cultura e conscientização dos operadores do direito no sentido de observar e priorizar esses processos, dando-lhes a mesma dimensão e importância daqueles que envolvem réus presos. O aprisionamento do espírito e da consciência causa tanto ou mais sofrimento que o encarceramento físico, sobretudo quando a perspectiva de sobrevivência é diminuída pelo tempo já vivido.

Afora isso, a preocupação com as mais diversas formas de violência, negligência e abandono a que são expostas as pessoas idosas, tanto no seio familiar como no meio social, e o crescente aumento dos delitos nos últimos anos, motivou o presente estudo e a coleta dos dados estatísticos registrados nas instituições públicas e o encaminhamento dessas questões como forma de atingir a segurança e proteção das vítimas.

Diante de tais inquietações, colocou-se a questão central que motivou esta pesquisa: quais são os desafios e avanços institucionais atualmente postos à guisa da implementação do Estatuto do Idoso? No caso, as instituições aqui em foco correspondem às instâncias mais comumente acionadas por este grupo quando ocorrem situações de violência ou violação dos seus direitos, tais como a Delegacia do Idoso, a Defensoria Pública, as Varas Criminais e os Juizados Criminais. Deste modo, como se descortinam as realidades destas instituições: seus números, suas abordagens e encaminhamentos, seus principais desafios e avanços em face do amplo horizonte de direitos previstos naquele Estatuto?



Evidentemente, este estudo não pretende esgotar as respostas a tais indagações, haja vista a abrangência das mesmas e os limites de tempo e de trânsito desta pesquisa entre os mais diversos espaços que se configurariam como a rede de atenção, proteção e responsabilização, nos casos de violência e violações de direitos deste público. Reconhecidas tais limitações, e tal como se verá na próxima sessão, a estratégia metodológica adotada foi a de contemplar instâncias que são frequentemente acionadas em face da problemática em foco.

Além daquele critério, foi decisivo o fato de já contar com as experiências profissionais em determinados espaços selecionados para acessar esse estudo. Justo a partir destas aproximações é que foram, então, observados sinais de que as instituições necessitam de especialização e qualificação dos seus operadores para enfrentar a complexidade das questões que envolvem a população idosa, devido às características peculiares que devem ser respeitadas, pois que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais a todos os seres humanos, cuja proteção e promoção são responsabilidades primordiais das entidades públicas.

## 1.2 PERCURSO METODOLÓGICO

A Estratégia metodológica deste estudo mobilizou elementos tanto da abordagem quantitativa de pesquisa quanto da qualitativa. Segundo Godoy (1995, p. 58):

Num estudo quantitativo o pesquisador conduz seu trabalho a partir de um plano estabelecido *a priori*, com hipóteses claramente especificadas e variáveis operacionalmente definidas. Preocupa-se com a medição objetiva e a quantificação dos resultados.

E mais: “busca a precisão, evitando distorções na etapa de análise e interpretação dos dados, garantindo assim uma onda de segurança em relação às inferências obtidas.” (GODOY, 1995, p. 58).

De acordo com Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (2002, p. 163):

*As pesquisas qualitativas são caracteristicamente multimetodológicas, isto é, usam uma grande variedade de procedimentos e instrumentos de coleta de dados. De maneira diversa, portanto, a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico*

na análise de dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo.

Deste modo, conjugando elementos de naturezas distintas, este estudo contemplou tanto a análise de dados secundários relativos a violência e violações de direitos, disponibilizados pelas instituições participantes, quanto a realização de entrevistas a informantes chaves e da observação direta desses espaços institucionais, buscando conhecer suas rotinas, protocolos de atuação, desafios e potencialidades no que concerne à efetivação de direitos dentro das respectivas competências. Adicionalmente, foi desenvolvida uma pesquisa documental que consistiu no acesso a relatórios de instituições que recebem denúncias de violência contra idosos, bem como do Poder Judiciário, onde tramitam ações nas quais figuram como vítimas, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2014.

Na definição de J. Lopes (2006), a pesquisa documental ou de fontes primárias “são documentos de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam a observação. Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos, ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica”. Para Gil (2011), “a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica”, sendo que “a diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes”. E avança este autor:

Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2011).

Depreende-se que se trata de um estudo analítico, no qual busca-se traçar um quadro panorâmico da violência contra os idosos a partir dos dados disponibilizados por estes distintos espaços. Vislumbra-se ainda compreender o seu tratamento nas esferas do Poder, verificando a frequência de casos de violência em seus diversos contextos, buscando traçar o perfil dos sujeitos implicados, causas e motivos geradores dos conflitos.

Fala-se aqui em “percurso metodológico”, pois houve de fato um itinerário na busca destes dados quanti-qualitativos em resposta aos propósitos deste estudo. Assim sendo, dos percursos realizados, destaca-se a Delegacia Especializada de atendimento ao Idoso, por ser porta de entrada das queixas e denúncias que deságuam no Judiciário. Lá foram coletadas informações do procedimento do recebimento das queixas, o efetivo humano que atua na Delegacia, as providências adotadas pelos agentes quando tomam conhecimento de idosos em situação de risco ou violência. Oportunamente, a delegada e o escrivão foram entrevistados, mas estas não foram gravadas ou transcritas. Foram anotados os pontos mais relevantes no decorrer das entrevistas, além de se ter acesso aos dados estatísticos que delineiam a situação vivenciada em Salvador desde o atendimento deste órgão.

Na Coordenação do Idoso, situada no Centro Administrativo da Bahia, na Defensoria Pública do Estado da Bahia, buscou-se conhecer as propostas, projetos e atividades desenvolvidas nas duas subdivisões: da violência contra o idoso e das ações coletivas, e o engajamento político e social com as entidades governamentais e não governamentais que lutam pelo reconhecimento dos direitos do idoso, assim como o atendimento das vítimas de violência e os direcionamentos e soluções para a solução dos conflitos.

Nas varas criminais, as entrevistas foram direcionadas aos magistrados e diretores de secretaria, com aplicação de questionários simples e abertos acerca da atenção dispensada aos processos que envolvem idosos, como o tempo de tramitação, a sinalização do feito pelo sistema, a prioridade em relação aos processos que envolvem réus soltos, a aplicação de medidas cautelares.

Nos Juizados Especiais Criminais, foram extraídos dados do Sistema Projudi sobre o quantitativo de Termos Circunstanciados tendo idosos como vítimas e os métodos alternativos da Justiça Restaurativa aplicados no Juizado do Largo do Tanque, com a ajuda de equipe interdisciplinar, e os resultados obtidos na pacificação social.

Do ponto de vista analítico, foi realizada a interpretação dos dados secundários, bem como a categorização das falas concedidas nesta pesquisa para contribuir com a análise documental e os dados quantitativos. Os resultados estão apresentados em segmentos diferenciados, embora se reconheça e se reflita sobre a articulação entre os espaços mobilizados desse estudo.

## 2 A PESSOA IDOSA E A VIOLÊNCIA

O idoso foi aqui considerado como a pessoa com idade acima de 60 anos, na medida em que a própria velhice é biológica mas também construída socialmente.

A velhice, como uma etapa da vida, constitui-se em parte integrante do ciclo natural da vida, de modo que, desde a perspectiva biológica, todos os seres humanos passam pelo processo de envelhecimento. Socioculturalmente, em muitas das sociedades ocidentais, envelhecer com dignidade, altivez, respeitando as limitações inerentes e descobrindo as novas perspectivas de conhecimento é um desafio de todos. Do ponto de vista ontológico, envelhecer é uma experiência de significados múltiplos, por vezes, paradoxais, conforme sugere Beauvoir (1990, p. 17) ao afirmar que:

A velhice não é um fato estático; é o resultado e o prolongamento de um processo. Em que consiste este processo? Em outras palavras, o que é envelhecer? Esta ideia está ligada à ideia de mudança. Mas a vida do embrião, do recém-nascido, da criança, é uma mudança contínua. Caberia concluir daí, como fizeram alguns, que nossa existência é uma morte lenta? É evidente que não. Semelhante paradoxo desconhece a verdade essencial da vida: ela é um sistema instável no qual se perde e se reconquista o equilíbrio a cada instante; a inércia é que é o sinônimo de morte. A lei da vida é mudar.

Atingir, portanto, a fase de velhice é, via de regra, uma expectativa do ser humano, que pretende e luta para viver por muitos anos. Nesta direção, pesquisas e descobertas crescentes no campo da medicina, associada à melhoria na qualidade de vida, permitem que as pessoas vivam mais.

A diminuição da taxa de natalidade e a melhoria da qualidade de vida por diversos fatores tais como ampliação da assistência médica e distribuição de remédios, conscientização e estímulo para realização de atividades físicas e melhoria na alimentação, proporcionam o aumento da expectativa de vida. No Brasil, atualmente, tal expectativa atinge a idade média de 73 anos, o colocando no *ranking* dos países que possui uma das maiores taxas de percentual de aceleração do envelhecimento da população entre todos os países analisados. Inclusive, a estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta até 2025, o Brasil será

o sexto país do mundo em número de idosos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2005).

Dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), no ano de 2011, demonstraram que os idosos – pessoas com mais de 60 anos – somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas.

De acordo com essa projeção das Nações Unidas, Fundo de Populações, temos:

Uma em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1 em cada 5 por volta de 2050. [...] Em 2050 pela primeira vez haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos. Em 2012, 810 milhões de pessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2005).

Se, por um lado, há um aumento da expectativa de vida entre os brasileiros, por outro, a longevidade é também acompanhada de crescentes demandas das mais diversas ordens. Isto é, as pessoas compreendidas nesta faixa etária comumente passam por um processo biológico de redução das capacidades físicas, tornando-se mais fragilizadas física e psicologicamente e, normalmente, passam a depender de maior atenção do Estado e da família. Algo como bem sinalizou Debert (2000, p. 147): “*pensar nos significados da velhice é atentar para o duplo movimento que acompanha sua transformação em uma preocupação social*”. E avança:

Assistimos, por um lado, a uma socialização progressiva da gestão da velhice. Durante muito tempo, considerada como própria da esfera privada e familiar, e uma questão de providência individual ou de associações filantrópicas, ela se transforma em uma questão de ordem pública. Um conjunto de orientações e intervenções, muitas vezes contraditório, é definido e implementado pelo aparelho de Estado e outras organizações privadas. (DEBERT, 2000, p. 147).

Além das demandas acima mencionadas, é de se ressaltar uma maior vulnerabilidade da população idosa a situações de violência e de violações das mais diversas naturezas. A vitimização dos idosos remontam a épocas passadas,

caracterizando-se como um fenômeno cultural, cujas manifestações são facilmente percebidas, através de estudos e estatísticas por diversos profissionais em diversas áreas de atuação, como segurança pública, área médica e judicial. Entretanto, este movimento ainda não tem se tornado um problema de relevância social, mas destaca-se a necessidade de sua obrigatória inclusão nos debates de questões sociais.

A proteção dos idosos pela sua vulnerabilidade constitui-se em direito fundamental previsto na Carta Maior, assegurando-lhes a preservação de sua saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de igualdade e liberdade.

Neste contexto, ao Estado, à sociedade e à família são atribuídas obrigações de garantir aos idosos, pela sua vulnerabilidade, o direito à liberdade, respeito e dignidade, mediante implementação de políticas públicas e mecanismos judiciais. Cabe refletir sobre a proporcionalidade de participação de cada um deles.

A Constituição brasileira promulgada em 1988 trouxe, no Título VIII – Da ordem social, o Capítulo VII, que se refere às questões da família, da criança, do adolescente e do idoso e ali, no seu art 230, encontra-se expresso:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Código Penal, por sua vez, criminalizou a família como principal responsável pelo cuidado com os idosos, embora se constate os ditames constitucionais atribuindo ao Estado o papel de proteger a população idosa.

O art. 244 do Código Penal elenca, entre os crimes contra a assistência familiar, o abandono material, que consiste em deixar de prover, sem justa causa, a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; ou deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo. Fixando a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa, de um a dez salários mínimos.

Os direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal foram ratificados e assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso contém 118 artigos voltados aos direitos fundamentais: à vida, à liberdade, respeito e dignidade, alimentos, saúde, educação, esporte e lazer, trabalho, habitação, transporte, assistência e previdência social. As medidas de proteção e política de atendimento aos idosos e, o aspecto mais relevante, a definição dos crimes praticados contra idosos; as infrações administrativas e as sanções cominadas para o seu descumprimento.

O art. 3º deste Estatuto atribui a família, sociedade e ao Estado assegurar os principais direitos da população idosa:

[...] É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, o aumento deste segmento da população não é proporcional as políticas públicas implementadas visando o enfrentamento dos problemas de ordem social, econômico e político surgidos com o envelhecimento, os quais propiciam e fomentam a violência.

Sabe-se que a violência contra os idosos não é um problema recente, estudos demonstram e comprovam a sua complexidade, principalmente por se desencadear, muitas vezes e não raro, no seio das famílias, entidades que deveriam, como preconiza a Constituição Federal, amparar e proteger os seus idosos, garantindo-lhes uma vida digna, saudável e com perfeito bem-estar físico e mental.

A violência contra as pessoas idosas, portanto, deixou o âmbito privado do cotidiano familiar, onde permaneceu silente durante anos para ganhar visibilidade na esfera pública, cobrando posicionamento e atuação do Estado no enfrentamento da questão.

Para Minayo (2004), violência ao idoso pode ser entendida como ato (único ou repetido) ou omissão que lhe cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança. Essa é uma violência que se

reproduz de todas as formas, não só física, mas psicológica, moral, abandono, de negligência e maus-tratos.

A sociedade, com seus contornos e conflitos, reflete uma realidade brutal que envolve e atinge a todos, especialmente as crianças, mulheres e idosos e, segundo Fraga (2002), “é uma forma de dilaceramento do ser social”.

Uma conduta abusiva ou negligente pode ocorrer em qualquer classe social, grupo racial, em ambos os sexos, em todos os níveis educacionais e em qualquer etapa do desenvolvimento familiar e pode caracterizar-se e depender da frequência, duração, intensidade, gravidade e, especialmente do contexto cultural onde ocorra (GUIMARÃES; CUNHA, 2004).

Infelizmente, os dados estatísticos demonstram realidade diversa. Assim como as mulheres e crianças, os idosos são alvos fáceis de agressores que, muitas vezes, com eles coabitam ou pertencem ao mesmo núcleo social, como os filhos, genros, noras e netos.

São muitos os estudos que indicam esta situação preocupante. Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, por exemplo, mostra que, dos 93 mil idosos que são internados a cada ano no Sistema Único de Saúde (SUS), 27% são vítimas de violência. Só em 2007, 116 mil pessoas acima dos 60 anos foram agredidas no Brasil. Outra pesquisa, realizada pela Universidade de Brasília (UnB) em parceria com a Universidade Católica de Brasília e divulgada no *site* Projovem Adolescente em 14 de junho de 2012, em artigo intitulado *A violência contra os Idosos no Brasil*, revela que 12% dos 19 milhões de idosos brasileiros já sofreram maus-tratos e que 54% das agressões são causadas pelos próprios filhos. O que poderia parecer um erro da pesquisa, dada a dramaticidade da situação, confirma-se por meio de outro estudo – realizado pelo núcleo de pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) (2009), em São Paulo, mostrando que 39,6% das pessoas que agredem idosos são os próprios filhos, vizinhos (20,3%) e demais familiares (9,3%).

A valorização social do idoso varia histórica e culturalmente. Em grande parte das sociedades ocidentais capitalistas, as pessoas idosas eram respeitadas e reverenciadas como patriarcas e matriarcas no seio familiar e social, passando a serem desvalorizadas quando da industrialização pela perda da capacidade laborativa, mudança dos códigos sociais e do próprio papel da família.



Em diversas civilizações e antigas culturas, por sua vez, as pessoas idosas eram veneradas e respeitadas. Beauvoir (1970) descreve como eram respeitados os idosos na China:

[...] Toda a casa devia obediência ao homem mais idoso. Não havia contestação prática de suas prerrogativas morais, pois a cultura intensiva que se pratica na China exige mais experiência do que força [...].

No Brasil, anterior à modernização, a velhice foi vista e entendida como um verdadeiro *status* social, já que o número de idosos era muito menor por força das condições econômicas, sociais, assistenciais que não proporcionavam a longevidade. Por estas razões, em amplos termos, as pessoas mais velhas eram valorizados pelos mais jovens porque passavam experiência de vida e impunham admiração e respeito.

De acordo com Debert (2005, p. 147), nas sociedades modernas, e especialmente após a metade do século XIX, a velhice passa a ser tratada “como *uma etapa da vida caracterizada pela decadência física e ausência de papéis sociais.*” E acresce: “*o avanço da idade como um processo contínuo de perdas e de dependência – que daria uma identidade de condições aos idosos – é responsável por um conjunto de imagens negativas associadas à velhice*”. Neste bojo, os idosos tendem a ser tratados de modo pejorativo como “velho”, indicando pessoa em declínio, sem utilidade, inútil, um estorvo.

Atualmente, diante do elevado índice de desemprego, houve uma alteração e valorização do idoso pela capacidade de detenção de poder aquisitivo, principalmente nas classes de baixa renda, onde o mesmo contribui ou sustenta a família com os benefícios provenientes de sua aposentadoria e, desta forma, passaram a integrar e compartilhar o mesmo ambiente com várias gerações, surgindo conflitos e agressões de ordem física, moral e psicológica.

A violência gerada no seio familiar e social é de difícil e complexo entendimento, cujo controle desafia as autoridades públicas por ser dinâmica e multifacetada. A violência familiar é atualmente considerada e tratada como um sério problema de saúde pública. Como bem reportou Minayo (2003, p. 783):

*As violências contra idosos são muito mais abrangentes e disseminadas no país, evidenciando-se em abusos físicos,*

*psicológicos, sexuais e financeiros e em negligências. Tais condições, salienta a autora, não chegam aos serviços de saúde: ficam 'naturalizadas', sobretudo, no cotidiano das relações familiares e nas formas de negligência social e das políticas públicas.*

Assim sendo, pesquisas procuram debater características e peculiaridades da vitimização da população idosa, mas a dificuldade do estudo se depara no silêncio dos seus protagonistas, no medo da repercussão do problema no meio social e na insegurança do retorno aos lares para a convivência em possíveis situações de violência doméstica.

Segundo Souza e Minayo (2010, p. 2661):

É preciso ressaltar que nem todos os episódios de violência que ocorrem com os idosos chegam ao conhecimento dos serviços de saúde, conforme tem sido apontado em vários estudos. Por um lado, isto se deve ao fato de que grande parte da violência contra esse grupo etário é perpetrada pelos familiares no ambiente doméstico, o que dificulta a denúncia e a notificação dos atos abusivos pelos idosos.

Por outro lado, o profissional de saúde frequentemente não investiga a história de violência no atendimento aos idosos, seja porque não se sente capacitado para fazê-lo, seja porque não existem protocolos, o que leva à conclusão de que a rede de serviços não está preparada para acolher, escutar, tratar e encaminhar o idoso. Tudo isso contribui para o subregistro das ocorrências.

Neste particular, os órgãos relacionados à Segurança Pública, de igual modo, não conseguem abarcar o problema de tão pouca visibilidade, chegando aos agressores e vítimas, na maioria das vezes, através de denúncias anônimas, o que demanda crescente mobilização e atenção de equipes interdisciplinares para averiguar a real situação, em cada caso concreto.

Ressalte-se que os agravos e maus-tratos infligidos aos idosos se reproduzem em todos os segmentos da sociedade. Todas as pessoas de todos os níveis sociais, etnias, credos e religião são vítimas deste fenômeno que se tornou universal, em maior ou menor grau.

O sistema de proteção integral implementado pelo Estatuto do Idoso torna claro que a vida, integridade e dignidade do idoso são bens jurídicos de importância superior, tutelados pelo Estado.

O Estatuto prevê como crimes a discriminação ao idoso, impor dificuldade ao uso dos meios de transporte e acesso ao banco, como também deixar de prestar assistência, reter cartão magnético de conta bancária relativa a benefício, coagir idoso a outorgar procuração para afins de administração de seus bens, a contratar, doar ou apropriar-se de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dentre outros. (BRASIL, 2010).

A violência contra os idosos ultrapassou o silêncio intramuros de alguns lares e se tornou uma questão de relevante preocupação do Estado, como os órgãos de segurança pública e das autoridades.

Temos, portanto, uma política nacional para os idosos bem definida com um Estatuto em vigor há doze anos, porém, ainda percebe-se que boa parte da nossa população nesta faixa etária desconhece seus direitos e o poder público pouco faz para conscientizá-los e garanti-los.

Assim, busca-se revisar aqui ações positivas e projetos implementados pelo Poder Judiciário, na priorização do atendimento aos idosos-vítimas e sua reinserção no quadro social, os reflexos nos índices de criminalidade e impunidade, a celeridade na tramitação dos processos, as medidas preventivas e repressivas adotadas nas soluções das demandas e a aplicação de medidas alternativas, visando a pacificação social.

Várias questões relevantes podem e devem ser abordadas tais como a real situação da comunicação dos casos envolvendo os abusos físicos, psicológicos e sexuais pelos idosos, face a sua vulnerabilidade e fragilidade, principalmente quando os crimes e violações ficam restritas ao ambiente familiar devido ao sentimento de falta de proteção e insegurança que domina o agredido, já debilitado em suas funções cognitivas.

É justamente em função deste quadro de violências e violações de direitos praticadas contra os idosos que este estudo busca conhecer a realidade das instituições públicas na Bahia — Delegacia de Proteção ao Idoso, Defensoria Pública, Varas e Juizados Criminais, na cidade de Salvador, estado da Bahia —, na implementação dos pressupostos colocados e discutidos neste trabalho no Estatuto do Idoso.

### **3 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL**

O Pacto de São José da Costa Rica, primeiro documento formal, representa o marco histórico e mundial na consolidação e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares, assinado pelos Países integrantes da Organização dos Estados Americanos, datado de 1969 e ratificado pelo Brasil por força do Decreto Presidencial n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

Neste Pacto, não se tratou especificamente do direito e proteção ao idoso, mas de todas as pessoas independentemente de sexo, embora incluía esta população:

Artigo 4º - Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

[...]

Artigo 17 - Proteção da família: 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

O Artigo 19 tratou especialmente dos Direitos da criança: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, e somente em 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.069, no dia 13 de julho, o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

As pessoas idosas não tiveram similar tratamento, tal como a criança, que deixou de ser vista como objeto de direito e passou a ser reconhecida como sujeito de direito, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990. Em relação ao idoso, deveria ter sido adotado o mesmo entendimento, isto é, pessoa em situação de vulnerabilidade. A criança por estar em peculiar estado de desenvolvimento, e o idoso em peculiar situação de declínio físico.

Com o aumento da população idosa nos anos 1970, o Governo iniciou o reconhecimento dos seus direitos sociais previdenciários, através da promulgação da Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, na qual foi instituído o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos.

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, foi estipulada a aposentadoria por idade. Sobre a questão, Ibrahim (2007, p. 506) assim leciona:

[...] A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário mais conhecido – visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando. Este benefício era conhecido como aposentadoria por velhice, assumindo a atual denominação com a edição da Lei n.º 8213/91. Infrutífera tentativa de eliminar o preconceito frente aos idosos, com a adoção de terminologia mais adequada. Este benefício é concedido aos 65 anos idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal [...].

No ano de 1978, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em atenção aos problemas sérios que os países enfrentavam com o envelhecimento da população e a necessidade de efetivar políticas públicas, foi convocada uma Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento que realizou-se em 1982, o conhecido Plano de Ação Internacional de Viena sobre o envelhecimento teve como principal meta elaborar um programa internacional para atender os problemas que surgem com o envelhecimento da população, garantindo medidas para o estabelecimento da ordem social e econômica, dando-lhes oportunidade para contribuir para o desenvolvimento do país.

No Brasil, entretanto, a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, consagra princípios basilares de cidadania e igualdade, fortalecendo a democracia e o respeito aos direitos humanos fundamentais. No capítulo destinado à família, criança, adolescente, jovem e idoso, preceitua nos art. 229 e 230:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Inobstante a Constituição Brasileira impor ao Estado, família e sociedade o dever de amparar e assistir as pessoas idosas, esta não se mostrou eficaz, por faltar a sua regulamentação, deixando as pessoas idosas ainda em situação vulnerável. A Lei n.º 8.842/94, que criou o Conselho Nacional do Idoso, dispendo acerca da Política Nacional do Idoso, instituiu em seu art 1º: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

A citada lei constituiu-se no primeiro passo da política governamental do idoso, no sentido de definir a idade de sessenta anos para a pessoa ser considerada idosa, bem como o direito a cidadania, respeito, informações sobre envelhecimento, capacitação, previdência, trabalho, habitação, assistência social, etc.

Finalmente, a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, foi um verdadeiro avanço na consagração dos direitos por ter sido mais abrangente que a lei que instituiu o plano nacional da política do idoso. O projeto foi apresentado em 1997 pelo deputado Paulo Paim e tramitou por mais de cinco anos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, regulamentando alguns direitos previstos na Constituição Federal.

Tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 representou um avanço para os direitos da criança, com a criação e fiscalização dos Conselhos Municipais, o Estatuto do Idoso veio regular os direitos assegurados as pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, com a proteção integral e prioritária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, atribuindo a fiscalização ao Conselho do Idoso.

O art. 2º do Estatuto do Idoso preconiza que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, subdividindo estes direitos em dez capítulos, quais sejam: direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, dos alimentos, à saúde, a educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e do trabalho, previdência e assistência social, habitação e transporte.

Além de toda priorização nas garantias às políticas públicas, na proteção social e familiar, atendimento preferencial em órgãos públicos, divulgação de

informações de caráter educativo, garantia de acesso à rede de saúde assistência social local, como previsto no art. 3º, o artigo seguinte repudia todo e qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão a pessoa idosa, atribuindo a todos o dever de prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Neste particular, o Estatuto do Idoso avançou para definir alguns crimes nos artigos 95 a 108, nos quais figura somente o idoso como vítima e cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos. Logo, ampliou a aplicação da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, sem contudo modificar o conceito de crime de menor potencial ofensivo.

Discorrendo sobre a matéria, Marcão (2013) preconiza que:

[...] A própria redação do art. 94 não faz qualquer menção a “infração penal de menor potencial ofensivo”. O legislador não indicou que os crimes cuja reprimenda buscou exasperar são considerados de menor potencial ofensivo; apenas determinou que em relação a eles se observe o procedimento da Lei 9.099/95, que é mais célere.

É certo que em sentido amplo, dito procedimento estabelece, dentre outros benefícios, o da possibilidade de transação penal antecedente à denúncia, quando preenchidos os requisitos legais, o que se revela, sem sombra de dúvida, extremamente vantajoso ao “autor do fato”.

Não é razoável concluir, todavia, que fora intenção do legislador aplicar o procedimento da Lei 9.099/95 em sentido amplo, visando permitir, por exemplo, a transação penal.

Não seria lógico impor punição mais severa e permitir em relação aos mesmos delitos o instituto da transação penal, abrandando o tratamento inclusive em relação à forma de punição pretérita à vigência do Novo Diploma Legal. Haveria inaceitável antagonismo; uma verdadeira autofagia.

Doutrinando sobre a matéria, o insuperável Damásio E. de Jesus, com sua inteligência de sempre, dá a seguinte lição: “O art. 94 somente pretendeu imprimir à ação penal por crimes contra o idoso, com sanção abstrata máxima não superior a quatro anos, o procedimento da Lei n. 9.099/95, conferindo maior rapidez ao processo. Não seria razoável que, impondo um tratamento penal mais rigoroso aos autores de crimes contra o idoso, contraditoriamente viesse permitir a transação penal, instituto de despenalização (art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais). A ampliação do limite máximo viria permitir a concessão da roupagem de infrações de menor afetação jurídica a delitos de gravidade, como aborto consentido, furto e receptação simples, rapto, abandono material, contrabando etc. O art. 61 da Lei n. 9.099/95 contém a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo para efeito da competência dos Juizados Especiais Criminais. O art. 94 do Estatuto do Idoso disciplina a espécie de procedimento aplicável ao processo, não cuidando de infrações de menor potencial ofensivo. Temos, pois, disposições sobre temas diversos, cada uma impondo regras sobre

institutos diferentes, sendo incabível a invocação do princípio da proporcionalidade”. [...].

A Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, também alterou alguns artigos do Código Penal, aumentando ou agravando as penas, como se vê dos artigos: art. 61, inc. II, letra *h*; art. 121, § 4º; art. 133, § 3º, inc. III; art. 140, § 3º; art. 141, inc. IV; art. 148, § 1º, inc. I; art. 159, § 1º; art. 183, inc. III, e art. 244. Assim como na Lei de Contravenções Penais, no seu art. 21; na Lei de Tortura, art 1º, § 4º, inc II; e na Lei de Tóxicos.

O sistema de proteção integral implementado pelo Estatuto do Idoso torna claro que a vida, a integridade, a dignidade, etc., do idoso são bens jurídicos de importância superior, tutelados pelo Estado.

Os crimes previstos no Estatuto preveem a discriminação ao idoso, impor dificuldade ao uso dos meios de transporte e acesso ao banco, como também deixar de prestar assistência, reter cartão magnético de conta bancária relativa a benefício, coagir idoso a outorgar procuração para afins de administração de seus bens, a contratar, doar ou apropriar-se de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dentre outros.

A violência contra os idosos ultrapassou o silêncio intramuros de alguns lares e se tornou uma questão de relevante preocupação dos órgãos de segurança pública e das autoridades, refletindo uma realidade triste e angustiante.

Temos, portanto, uma política nacional para os idosos bem definida, com um Estatuto em vigor há doze anos, porém, ainda percebe-se que boa parte da nossa população nesta faixa etária desconhece seus direitos e o poder público pouco faz para conscientizá-los e garanti-los.



## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 A DELEGACIA ESPECIALIZADA: ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS IDOSOS

O Governador do Estado da Bahia, através da Lei n.º 9.277, de 7 de outubro de 2004, alterou a estrutura da Secretaria de Segurança Pública para instituir as Delegacias Circunscricionais de Repressão a Furtos e Roubos, de Proteção Ambiental, Especiais de Atendimento à Mulher e de Atendimento ao Idoso.

O art. 4º especifica as atribuições da Delegacia do Idoso:

[...] Fica criada a Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso, no Departamento de Crimes contra a vida, da estrutura da Polícia Civil da Bahia, da Secretaria da Segurança Pública, com a finalidade de prevenir e reprimir as infrações penais contra a pessoa, o patrimônio, os costumes e a família em que seja vítima a pessoa idosa [...].

Inobstante a criação por lei ocorrer em 2004, a Delegacia iniciou efetivamente as suas atividades após dois anos, em 31 de julho do ano de 2006, quando foram reformadas as instalações na Rua do Salete, no bairro dos Barris, onde funciona 24 horas ininterruptamente, todos os dias da semana, com uma equipe composta por 4 (quatro) delegados de polícia e 36 (trinta e seis) servidores. Contudo, o atendimento ao público ocorre das 8 às 17 horas.

De acordo com as informações obtidas neste espaço, as equipes formadas por um delegado de polícia e agentes vão se revezando em turnos de trabalho, mas não conseguem atender a demanda, principalmente a inspeção *in loco*, devido ao tamanho da cidade e o número de somente 36 (trinta e seis) servidores, tendo muitas vezes que colher as informações por telefone e agendar a visita para checar o problema posteriormente, o que nem sempre é recomendável.

Em matéria intitulada *Violência contra Idoso preocupa Polícia Civil*, a Assessoria de Comunicação da Secretaria de Segurança Pública descreve o panorama da situação e principais ocorrências registradas no primeiro semestre do ano de 2006 e da atuação da Delegada Titular à época, Dra. Susy Anne Brandão, nas atividades de conscientização e discussões sobre a violência contra idosos, junto a órgãos públicos e entidades civis, como se vê:

[...] A Polícia Civil – por meio da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (Deati) – participa amanhã (15) das atividades do Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, evento organizado pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH) e que visa a sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de garantir a dignidade e o exercício pleno da cidadania entre as pessoas da terceira idade.

Hoje (14), a delegada Susy Anne Brandão, titular da Deati, esteve presente no III Seminário de Valorização da Pessoa Idosa, realizado de 8 às 17 horas na Associação Bahiana de Medicina, em Ondina. Ela integrou a mesa-redonda “Ações Institucionais e Sociais Preventivas de Maus-Tratos Contra Pessoas Idosas”, além de ministrar uma palestra sobre o tema “Intervenções e Proteção Adotadas após a Denúncia de Violência Contra Pessoas Idosas” [...].

Segundo os dados divulgados no ano de 2006, no referido *site* da Secretaria de Segurança Pública, as principais ocorrências envolvendo os idosos foram por delitos de ameaça, lesão corporal, estelionato e maus-tratos, alguns deles praticados no meio familiar, por filhos, noras, netos, vizinhos e o estelionato por golpistas que se aproximam dos idosos, conquistando-lhes a confiança para cometer o delito.

Os dados veiculados no supramencionado *site*, no ano de 2006, demonstram que, no primeiro semestre do ano, nos meses de janeiro a maio, foram registradas 825 (oitocentos e vinte e cinco) ocorrências junto à Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso, com duas prisões em flagrante.

Uma pesquisa realizada por Pinheiro e outros (2011), sobre os idosos que sofreram violência, cujas ocorrências foram registradas na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso em 2008, na capital baiana, traçou o perfil dos agressores, confirmando a declaração da Delegada titular à época:

Foi realizado um estudo observacional e descritivo desses casos, em uma amostra composta por 1.999 casos de violência contra idosos efetivamente registrados, como ocorrência policial do tipo delituosa, na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (DEATI) da Cidade de Salvador no ano de 2008. Os resultados da análise mostram que 57,1% eram mulheres, 48,6% tinham entre 60-69 anos, 32,9% casados e 61,3% aposentados. Dos agressores, 60,4% eram homens, 65,4% solteiros e 21,3% era filho das vítimas. As agressões mais frequentes foram: desrespeito ao Estatuto do Idoso (27,3%) e ameaça (26,4%). (PINHEIRO et al., 2011, p. 264).

A Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (DEATI) recebe denúncias presenciais e anônimas, estas últimas são a grande maioria, através do disque-

denúncia da Delegacia, Disque Denúncia Bahia da Secretaria de Segurança e do Departamento de Ouvidoria Nacional, segundo informações obtidas através da Delegada Titular, ao responder o questionário desta pesquisa. Ainda de acordo com a mesma, e confirmando o que a literatura especializada tende a afirmar, lamentavelmente, boa parte dos agressores são os familiares dos idosos.

Asseverou, ainda, a Delegada Titular que as denúncias anônimas são investigadas pela equipe de agentes que se deslocam até o local do fato para constatar a veracidade das informações. Sendo positiva, as pessoas são encaminhadas para a Delegacia a fim de serem ouvidas e lavrado o Termo Circunstanciado ou instaurado o inquérito policial.

Os termos circunstanciados são encaminhados para os Juizados Criminais quando envolvem crimes de menor potencial ofensivo. Os crimes comuns e com previsão de penas mais elevadas são apurados através dos inquéritos que, após concluídos, são enviados ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e posterior remessa as Varas Criminais, onde tramitam as ações penais.

A preocupação com a violência contra as pessoas idosas remonta há vários anos desde a promulgação da lei que tratou especificamente da matéria, como se vê em diversas notícias publicadas no *site* da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia em 2012, no qual registra o aumento da violência contra os idosos nos seis anos de instalação da Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso, conforme trechos transcritos abaixo:

[...] Aquele simpático vizinho idoso, que viu você crescer ou acompanhou o crescimento de seus filhos, deixou de ser visto há alguns dias, na janela de casa, na rua ou cuidando dos afazeres domésticos? Caso ele não esteja doente ou tenha se ausentado de casa, poderá estar sendo privado de liberdade, em cárcere privado, ou maltratado por cuidadores e até mesmo por familiares. Esses agressores são cada vez mais citados nas ocorrências registradas pela Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (Deati), criada em 31 de julho de 2006.

Na semana em que completa seis anos de funcionamento, a Deati, instalada na rua do Salete, Barris, lança a campanha “Vizinhança Solidária”, destinada a incentivar a comunidade a denunciar, através do Serviço Disque Denúncia (3235-0000), qualquer transgressão ao Estatuto do Idoso, em especial no que se refere a maus-tratos contra cidadãos acima de 60 anos. “Apenas 16% dos atos de violência contra idosos são registrados na delegacia”, informou a delegada Susy Ane Brandão, titular da Deati, destacando a importância de os vizinhos se solidarizarem com as vítimas, denunciando os autores à polícia.

Ameaça, lesão corporal, estelionato, apropriação de cartões bancários e uso indevido dos benefícios de pensão ou aposentadoria estão entre as ocorrências mais encaminhadas à Deati. Nesses seis anos foram ali registrados um total de 16 mil ocorrências delituosas [...]. (BAHIA, 2012).

Após oito anos da instalação e funcionamento da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso de Salvador, o número de registros e queixas e denúncias, presenciais e não presenciais, que resultaram em apurações de ações delituosas e não delituosas contra as pessoas idosas, só fez aumentar, conforme se constata na Tabela 1 a seguir. Vários órgãos recebem denúncias, como a Delegacia, Ministério Público e Juizados Criminais, e as ligações telefônicas se restringem aos serviços do Disque Denúncia Bahia da Secretaria de Segurança Pública, Ouvidoria Nacional e da Delegacia de Polícia.

**Tabela 1** – Registro de ocorrências delituosas e não delituosas contra idosos, a origem das ocorrências não presenciais e daquelas no Ministério Público entre 2012\2014 em Salvador, Bahia

Ocorrência (características)	2012	Ano 2013	2014
	<b>Quantidade (%)</b>		
<b>Tipo de Ocorrência</b>			
Delituosas	1719 (88,3)	1709 (87,4)	1642 (86,6)
Não delituosas	227 (11,7)	247 (12,6)	254 (13,4)
<b>Origem das ocorrências não presenciais</b>			
Disque-denúncia	293 (49,2)	155 (38,2)	257 (40,3)
Disque Secretaria de Segurança Pública	134 (22,5)	173 (42,6)	250 (39,2)
Disque Ouvidoria	168 (28,3)	78 (19,2)	131 (20,5)
<b>Origem das ocorrências no Ministério Público</b>			
Ministério Público (presencial)	247 (27,9)	235 (22,4)	623 (51,1)
Disque Denúncia	638 (72,1)	406 (77,6)	595 (48,9)

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (2015).

Como se vê, no período de três anos, a quantidade de ocorrências manteve uma média mensal de 160 (cento e sessenta) ações delituosas e 20 (vinte) ocorrências não delituosas, o que representa uma média razoável se considerar que a maioria dos delitos ainda não são denunciados.

Ressalte-se que as ocorrências não delituosas são feitas através de ligações telefônicas direcionados à Delegacia relatando situações envolvendo pessoas

idosas que para os denunciantes são passíveis de intervenção do Estado Polícia, mas que são esclarecidas após o aprofundamento da investigação.

Outro importante ponto a ser observado é o grande número de denúncias que são efetuadas através dos disque-denúncia e das ouvidorias, isto é, de modo não presencial, provavelmente por receio dos denunciantes de serem identificados e sofrerem algum tipo de retaliação por parte dos agressores. As reclamações telefônicas pelo disque-denúncia da Delegacia do Idoso, da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento de Ouvidoria Nacional atingiram o montante de 1.639 (mil seiscentos e trinta e nove), naqueles últimos três anos.

Em relação às denúncias presenciais no órgão do Ministério Público, o número de ocorrências encaminhados à Delegacia diminuiu nos últimos dois anos, conforme se verifica na tabela adiante (Tab. 2), concluindo-se que as denúncias formuladas através de ligações telefônicas nos serviços de disque-denúncia vêm aumentando, o que demonstra a credibilidade nesse tipo de reclamação.

Segundo os dados colhidos, o número de denúncias prestadas ao Ministério Público e remetidas para a Delegacia e aquelas encaminhadas pelos Disque Denúncia foram quase iguais no ano de 2012. A quantidade dobrou no Disque Denúncia no ano de 2013 e triplicou em 2014.

Ressalte-se ainda que não foi informado o quantitativo de ocorrências presenciais formuladas na Delegacia.

Quanto aos delitos cometidos contra os idosos, cuja ação penal prescinde de instauração de inquérito policial para ajuizamento nas Varas Criminais, os que mais incidiram nos anos de 2012 a 2014 na Delegacia do Idoso foram furto, roubo, lesão corporal e maus-tratos (ver Tab. 2).

Saliente-se que os crimes de homicídios são investigados pela Delegacia Especializada em Homicídio; e os crimes contra mulheres idosas, por se tratar de violência de gênero, são apurados na Delegacia da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Portanto, as ocorrências delituosas registradas na Delegacia do Idoso espelham uma face da violência, mas os crimes mais graves não aparecem nas estatísticas aqui apresentadas.

**Tabela 2** – Número de inquéritos policiais instaurados na Delegacia do Idoso para apurar crimes mais graves nos anos de 2012 a 2014

Tipo de crime	Ano		
	2012	2013	2014
	Quantidade (%)		
Estupro	1 (0,4)	2 (1,01)	2 (1)
Furtos	68 (25,4)	84 (42,6)	62 (31,6)
Roubos	8 (3)	9 (4,6)	20 (10,2)
Invasão domiciliar	–	1 (0,5)	1 (0,53)
Maus-tratos	23 (9)	43 (21,8)	41 (20,9)
Outras ocorrências	168 (62,7)	58 (29,4)	70 (35,7)
<b>Total</b>	<b>268</b>	<b>197</b>	<b>196</b>

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (mar. 2015).

No que toca aos crimes de menor potencial ofensivo, apurados mediante a lavratura de Termos Circunstanciados remetidos aos Juizados Especiais Criminais, o número é muito mais expressivo (ver Tab. 3). Principalmente porque os delitos tipificados no Estatuto do Idoso são encaminhados para os Juizados Criminais, embora independam de representação, ou seja, são de ação pública incondicionada.

**Tabela 3** – Termos circunstanciados ou queixas apresentadas na Delegacia de Atendimento ao Idoso para apurar crimes de menor potencial ofensivo no período de 2012 a 2014

Tipo de crime	Ano		
	2012	2013	2014
	Quantidade (%)		
Calúnia	14 (1)	15 (1,2)	29 (2,1)
Constrangimento	16 (1,1)	08 (0,5)	02 (0,2)
Contravenção	61(4,3)	36 (2,5)	16 (1,1)
Dano	17(1,2)	13 (0,9)	30 (2,2)
Difamação	53 (3,7)	41 (2,8)	42 (3)
Estelionato	190 (13,3)	181 (12,4)	153 (11,02)
Injúria	16 (1,1)	68 (4,7)	85 (6,1)
Ameaça	402 (28,1)	432 (29,7)	361 (26)
Lesões corporais	168 (11,7)	148 (10,2)	128 (9,2)
Crimes Estatuto do Idoso	493 (34,5)	511(35,2)	542 (39)

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (mar. 2015).

Pode-se observar que os delitos mais praticados contra a população idosa são os crimes de ameaça, estelionato e lesões corporais que podem ser incluídas as graves e gravíssimas. Há também os crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação (conferir Tab. 3).

Ora, como os Juizados Especiais Criminais comportam transação penal e composição civil, muitos agressores reincidem por não terem sofrido penalidade. Por outro lado, os agressores que são familiares da vítima são tratados de forma diferenciada, e o enfrentamento da questão familiar é discutida sob ótica diversa, já que a convivência vai prevalecer e o ideal é que seja de forma pacífica e respeitosa.

Dessume-se das tabelas anteriormente apresentadas que os crimes mais praticados contra os idosos são aqueles tipificados no Estatuto do Idoso, que são:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 06 (seis) meses a 1(um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desenhair, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena aumenta de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 06 (seis) meses a 1(um) ano a 04 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Por amostragem, analisaram-se os dados referentes aos meses de agosto a novembro de 2014 da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso especificando-se a quantidade de ocorrências e a espécie de delito tipificado no Estatuto do Idoso, conforme Tabela 4 a seguir:

**Tabela 4 – Delitos descritos no Estatuto do Idoso mais praticados contra a população idosa (meses de agosto a novembro de 2014)**

Mês	Tipo penal previsto no Estatuto do Idoso (dispositivo legal)						
	Art. 96	Art. 97	Art. 99	Art. 101	Art. 102	Art. 104	Art. 107
Agosto	42	2	1	—	6	4	1
Setembro	50	—	—	—	2	—	—
Outubro	32	2	1	1	4	1	2
Novembro	19	1	1	—	2	1	1
<b>Total</b>	<b>143</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>14</b>	<b>6</b>	<b>4</b>

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (dez. 2015).

Observa-se que o delito mais praticado contra a população idosa se dá no meio social, que é a discriminação com a pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, meios de transporte ou direito de contratar, ou ainda por qualquer outro meio ou instrumento necessário à fruição da cidadania (art. 96). Ora, aqui se descortina o preconceito da sociedade com as pessoas dessa faixa etária no intuito de impedir o pleno exercício de cidadania.



Constata-se, pois, que são delitos que ocorrem diariamente nas grandes cidades e o combate é inexistente, como são capitulados como crimes de menor potencial ofensivo, são disciplinados pela Lei n.º 9.099/95, tramitando nos Juizados Especiais, embora o Estatuto do Idoso os defina como crimes de ação pública incondicionada, na forma do seu art. 95.

Não há uma conscientização por parte da família, da sociedade e do Estado do seu dever de assegurar aos idosos os direitos de cidadania, bem como sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. A integração dos idosos na comunidade é uma questão de justiça social.

O crime de apropriação indébita (art. 102 do Estatuto do Idoso), também muito praticado contra os idosos, visa proteger o patrimônio do idoso para lhe assegurar uma vida digna e saudável, usufruindo dos seus próprios rendimentos. Infelizmente, esse crime é praticado, na maioria das vezes, por entes familiares que detêm os cartões das vítimas e não lhes permitem o acesso.

Os dados aqui colocados refletem o desrespeito diário às leis de proteção à pessoa idosa, o que acaba também se acentuando diante da falta de projetos mais consistentes por parte do próprio Estado, a fim de garantir a esses idosos o direito não só à saúde mas também à segurança.

Outro dado importante sobre a realidade da violência contra os idosos se verifica na divergência dos dados coletados no Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP) do estado da Bahia e aqueles registrados na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso, que especificam as ocorrências que foram objeto de investigação policial e os que foram enviados para o Ministério Público. Os dados da Coordenação são em menor número (ver Tab. 5).

**Tabela 5 – Crimes comuns e de menor potencial ofensivo informados ao setor de estatística da Secretaria de Segurança Pública da Bahia entre 2012 e 2014**

Tipo de crime	Ano		
	2012	2013	2014
	<b>Quantidade (%)</b>		
Lesão corporal	103 (9,1)	141 (10,3)	132 (10,9)
Injúria	13(1,1)	70 (5,1)	74 (6,1)
Ameaça	368 (32,6)	418 (30,6)	319 (26,3)
Difamação	59 (5,2)	43 (3,1)	39 (3,2)
Maus Tratos	23 (2)	40 (2,9)	31 (2,5)
Estelionato	161 (14,3)	174 (14,4)	123 (10,1)
Discriminação (Estatuto Idoso)	183 (16,2)	266 (19,5)	401 (33)
Retenção cartão (Estatuto Idoso)	3 (0,3)	58 (4,2)	62 (5,1)
Abandono	214 (19)	154 (11,3)	33 (2,8)

Fonte: Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública (mar.2015).

Vários delitos registrados na Delegacia do Idoso não foram informados ao Setor de Estatística, como calúnia, apropriação indébita, furtos, roubos, e os crimes que constam estão com número de ocorrências maiores nas delegacias em relação à Secretaria de Segurança Pública da Bahia. O que, por si só, externiza o descompasso entre os órgãos públicos que registram os delitos e que servem de base para os estudos da elaboração dos planos de Segurança Pública no Estado (conferir Tab. 6).

**Tabela 6 – Comparativo das ocorrências registradas na Delegacia do Idoso e no CEDEP-SSP/BA, nos anos de 2012 a 2014**

Origem do registro	Ano		
	2012	2013	2014
Delegacia de Atendimento ao Idoso	1.719	1.709	1.642
CEDEP	1.127	1.364	1.214

Fonte: Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública e Delegacia do Idoso (mar. 2015).

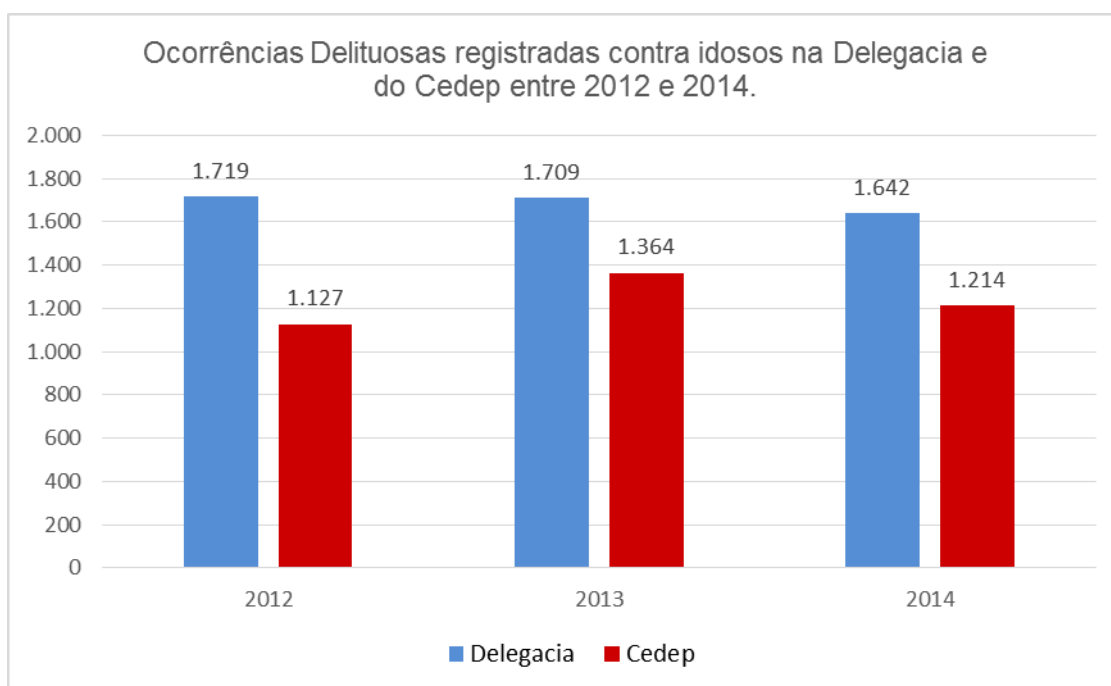
Desse modo, cotejando-se os dados colhidos na Delegacia do Idoso e no Centro de Documentação e Estatística Policial da Secretaria de Segurança Pública, no período de 2012 a 2014, o número de ocorrências registradas não coincidem.

Essa constatação indica problemas no ciclo da informação, que merecem ser investigados.

Nesses números, podem estar incluídos os processos que se originam diretamente nos juizados especiais e que a Secretaria toma conhecimento ao receber ofício de baixa para antecedentes criminais.

A Tabela 6 e o Gráfico 1 demonstram, então, que os órgãos de segurança pública não podem fornecer dados seguros e precisos para fundamentar a elaboração dos planos de políticas públicas pelo governo, visando a proteção e o combate ao crimes praticados contra idosos, baseados em suas estatísticas, pois os números quantitativos não conferem.

**Gráfico 1** – Ocorrências delituosas registradas contra idosos na Delegacia e no CEDEP entre 2012 e 2014



Fonte: Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública e Delegacia do Idoso (mar. 2015).

As ocorrências registradas na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso em Salvador registram números superiores àqueles inseridos no sistema do banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, refletindo prováveis problemas no ciclo da informação desde a coleta, registro, tabulação, análise e divulgação.

## 4.2 A DEFENSORIA PÚBLICA: IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DO IDOSO

A Constituição Federal instituiu a Defensoria Pública, como função essencial à justiça, no seu art. 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, estabeleceu que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e dos Estados da Federação, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Ultrapassado mais de dez anos dessa Emenda Constitucional n.º 45, percebe-se claramente que os Estados não cumpriram a determinação legal, dificultando o acesso à justiça de forma igualitária e geral.

Vitto e Castro (2006, p. 232), no artigo intitulado *A Defensoria Pública como instrumento de consolidação da democracia*, expõem em um trecho pesquisa realizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgada no ano de 2004:

No entanto, e como sinalizado anteriormente, um processo de hipotrofia institucional se seguiu à decisão do constituinte. Basta lembrar que quinze anos após, considerando somente os Estados que haviam instalado a Defensoria Pública, o grau de cobertura do serviço era de apenas 42,3% das comarcas existentes, enquanto 57,7% das comarcas na época existentes não contavam com a estruturação da Defensoria Pública. Para tornar mais tormentoso o problema, o maior percentual de comarcas não atendidas está exatamente nos Estados com os piores indicadores sociais, onde na Bahia apenas 10,5% das comarcas possuíam a Defensoria Pública. Rio de Janeiro, Distrito Federal, Tocantins, Alagoas, Amapá e Rondonia apresentam 100% das comarcas com essa inclusão.

Ainda assim, os estados do Norte e do Nordeste são os que possuem o menor percentual de Comarcas atendidas pela Defensoria Pública, exatamente onde

se concentra a população com menor renda, levando a população a buscar ajuda nas Prefeituras Municipais através de advogados contratados, muitas vezes em períodos eleitorais ou advogados dativos, nomeados pelos magistrados. Nesses locais as demandas são represadas pela falta de advogado público para patrociná-las, ferindo os direitos dos cidadãos.

Recentemente, a Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu o prazo de oito anos para os Estados nomearem defensores públicos para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à demanda e a respectiva população, durante esse período, a lotação deverá se dar prioritariamente nas regiões de maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

A importância da Defensoria Pública na defesa dos interesses e direitos dos mais vulneráveis e da população que não possui condições financeiras para contatar advogados é, sem dúvida, um avanço no Estado Democrático de Direito e exercício da cidadania, por se considerar um dos direitos fundamentais do cidadão, ter uma decisão justa para seus conflitos, assegurada a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

O Estado da Bahia, no dia 29 de junho de 2006, publicou a Lei Complementar n.º 26, dispondo sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública da Bahia, estabelecendo como uma das suas funções, exercer a defesa e orientação jurídica da criança, do adolescente, do idoso e de pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 7º, inc. XV).

A Resolução n.º 11 de 12 de setembro de 2011, editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia, organizou os órgãos de execução da classe especial, dispondo sobre a Especializada do Idoso em seu art. 19:

Art. 19 - Os Defensores Públicos da Especializada do Idoso, enquanto não ampliadas as vagas desta especializada, atuarão concorrentemente na articulação de políticas públicas voltadas aos direitos da pessoa idosa, bem como na transação relativa a alimentos, tutela aos direitos do idoso relativos à saúde, liberdade, dignidade, ao respeito, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização, assistência social, habitação, transporte, além do acompanhamento jurídico dos idosos vítimas de quaisquer formas de violência.

A Coordenadoria da Defensoria Especializada do Idoso compreende duas defensorias: a primeira, que trata das ações coletivas e políticas públicas voltadas

aos idosos, e a segunda, atuando na tutela dos idosos vítimas de quaisquer tipos de violência. Integram a Coordenação dois defensores públicos, dois assistentes sociais, uma psicóloga, dois estagiários de direito, um bacharel em direito.

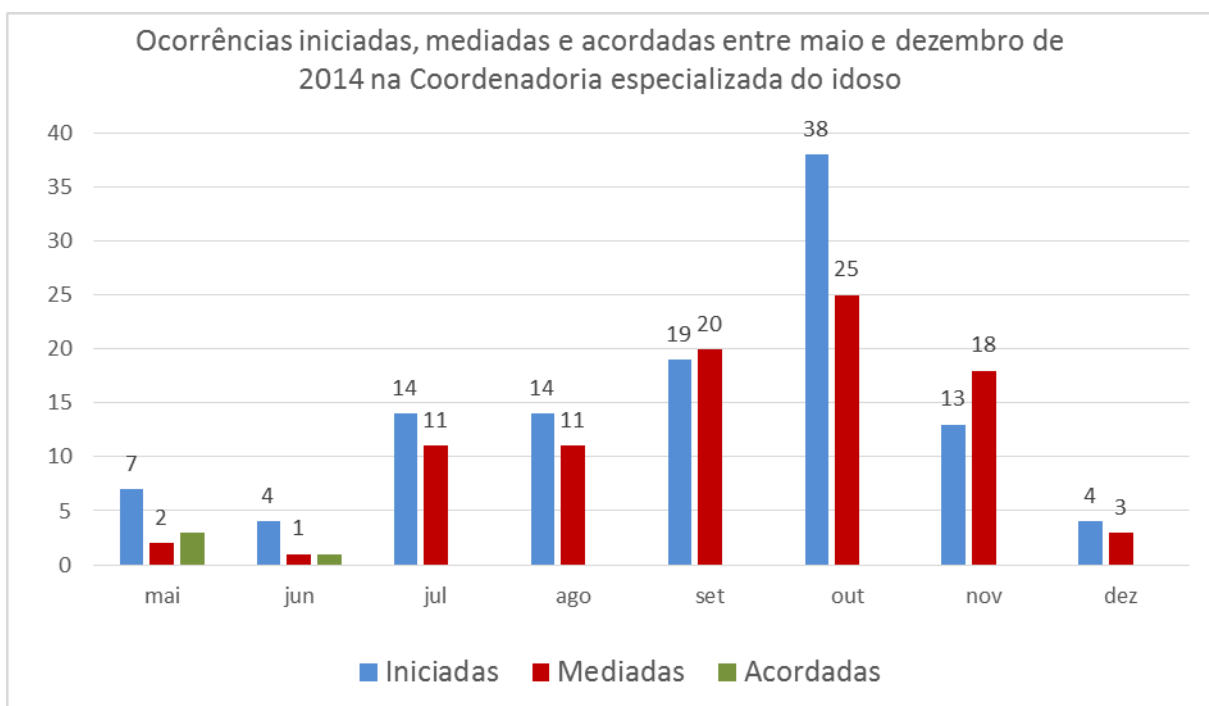
A Portaria 344/2014 e a 370/2014, publicadas pela Defensora Pública Geral em 7 de maio de 2014 e 12 de maio de 2014 respectivamente, orientam a atuação e organização dos expedientes da Coordenadoria, estabelecendo como primados a preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Afirmando ainda ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.741/2003.

Com os trabalhos iniciados em abril do ano de 2014, a Coordenadoria especializada do idoso encontra-se na fase de implantação, localizada em Sussuarana, no Centro Administrativo da Bahia, contudo já dispõe de equipe interdisciplinar, constituída de assistentes sociais e psicólogos, acompanhando as situações *in loco*, além de acompanhar a demanda, ainda pequena, de abrigamentos de idosos em Instituições de Longa Permanência, situação mais complexa devido à pouca proteção e defesa dos direitos dos idosos em Salvador, que conta com apenas um abrigo municipal (D. Pedro II) para idosos independentes e ativos. No caso de idosos com algum tipo de dependência física simplesmente não existem instituições municipais, tendo que recorrer às instituições filantrópicas ou beneficentes (algumas possuem convênio com a SEMPS).

Conforme Gráfico 2 adiante, observa-se que a pequena equipe enfrenta demanda superior ao que suporta, já que atende a todos os bairros desta capital, sendo impossível o deslocamento para as visitas domiciliares em tempo hábil, o que possibilita o agravamento do problema.

**Gráfico 2** – Ocorrências iniciadas, mediadas e acordadas entre maio e dezembro de 2014 na Coordenadoria especializada do idoso



Fonte: Coordenadoria da Defensoria Especializada do Idoso (2015).

Outro importante ponto a ser considerado é a atuação da Defensoria Pública nos Conselhos Municipais e Estaduais dos Idosos, na formação e fortalecimento da sociedade civil no debate das políticas públicas e ações coletivas na defesa dos direitos dessa parcela da população, no atendimento de seus anseios e viabilização de amplo acesso à justiça.

A Coordenadoria do Idoso possui uma equipe de atendimento qualificada, atendendo em local de fácil acesso ao público idoso, com ambiente acolhedor e climatizado, onde acompanham as situações relatadas e de forma célere e diligente, buscam a solução, convidando todos os envolvidos para audiência com o Defensor Público onde, na maioria das vezes, o conflito é pacificado, lavrando-se o termo de ajustamento de conduta.

Os dados colhidos na Coordenadoria demonstram o trabalho ali desenvolvido e sua importância social, já que grande parte das situações de violência, ameaça e constrangimento ocorre no ambiente familiar, ficando a situação agravada pela dificuldade das vítimas apontarem seus agressores, muitas das vezes seus próprios filhos.

Em relação à Coordenadoria das ações coletivas, é grande a participação junto aos Conselhos Municipais e Estaduais, com reuniões mensais e acompanhamento dos projetos e ações nas redes sociais e organizações não governamentais que atuam nas diversas áreas onde se discute os direitos dos idosos, a exemplo da área de saúde, de transporte, assistência e previdência social.

Entre as entidades civis e organizações governamentais e não governamentais que focam na luta pela dignidade da pessoa idosa, destacam-se o Núcleo Interinstitucional de Ação Pró-Idosos (NIAPI), o Fórum Permanente em Defesa das Questões do Idoso, o Conselho Estadual do Idoso e o Conselho Municipal do Idoso. Infelizmente alguns desses estão sem a estrutura adequada e suficiente para atender às demandas, sobretudo o aparelhamento e criação do Fundo.

Os dados de atendimento individual, da Coordenadoria da violência contra o idoso, demonstram que as ocorrências se dão no ambiente familiar, protagonizado por filhos, netos e genros/noras. O relatório de atendimento do Núcleo do Idoso da Defensoria Pública, correspondente ao período de abril de 2014 a novembro deste mesmo ano, foi disponibilizado para esta pesquisa e se encontra no Anexo A. Adiante, são apresentados pontos essenciais deste documento.

No período supracitado, foram atendidas no Núcleo do Idoso, 60 (sessenta) ocorrências criminais, sendo que a maioria delas (65%) agrega alguma forma de violência, a exemplo da psicológica (ameaças, chantagens) ou moral (humilhações, difamação, calúnia) ou agressões verbais. Seguidas destas, estão as violências físicas (28%) e violência patrimonial. Abandono e negligência de idosos figuraram entre a quarta demanda por atendimento.

Chamou a atenção o fato de que 95% dos eventos de violência contra pessoas idosas ocorrem dentro do ambiente familiar, praticados pelos entes mais próximos, como filhos e genro/nora, por motivo de cunho patrimonial. Neste universo, 63% das ocorrências envolvem os filhos seguidos de vizinhos (13,3%) e de genros ou noras (8,3%).

Em entrevista com a assistente social da Coordenação, foi constatado que os bairros da periferia e o centro da cidade concentram os maiores números de ocorrência, seguidos dos bairros considerados nobres, mesmo sendo a hipossuficiência econômica o critério de seletividade no atendimento, alguns idosos



moradores desses bairros mais abastados atravessam situação financeira delicada e recorrem à Defensoria.

Constatou-se ainda na fala da assistente social que os mais atendidos foram as mulheres, viúvas de baixa escolaridade, com a idade superior a 66 anos, destacando-se que o gênero associado à convivência geracional fragiliza essa parcela dos idosos, cuja principal forma de violência registrada foi a psicológica ou moral, seguida da física e da patrimonial. Essa última caracterizada como o empréstimo forçado, retenção de cartões e contração de dívidas praticadas, na grande maioria das vezes, por parentes de primeiro grau, como filhos do sexo feminino.

Ao final da entrevista, a assistente social mencionou sua preocupação com os assistidos que demonstram problemas de ordem psíquica, que são encaminhados ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) por fugir à competência da Defensoria Pública.

Das informações colhidas na Defensoria Pública percebe-se que as ocorrências são pouco judicializadas. Sempre se busca a mediação com a família como forma de pacificar o meio familiar, já que a maioria dos casos de violência que chega ao conhecimento da Defensoria Pública se dá no contexto familiar.

Por uma série de fatores, a violência familiar é enfatizada como a mais freqüente forma de abuso contra os idosos, que vai das agressões psicológicas ao abandono e negligência nos cuidados com os mais velhos, inobstante o preceito constitucional apontar como obrigação dos filhos prestarem assistência aos ascendentes.

Essa constatação surpreende negativamente, uma vez que há a expectativa social e moral de que o lar e a família sejam o lócus especial do cuidado, do afeto, da atenção e da proteção dos idosos. Estes fatos se dão, possivelmente, por diversos fatores como a falta de estrutura e organização familiar, conflitos intergeracionais, aumento de separações e divórcios, saída dos filhos do seio familiar para estudar e trabalhar fora do domicílio dos pais, casais com empregos externos, além do elevado índice de alcoolismo e uso de drogas.

No âmbito da Defensoria, os agressores e vítimas são chamados para dialogar a melhor solução do conflito, são as audiências de mediação que são realizadas pela equipe interdisciplinar com a participação dos familiares envolvidos e

a vítima, que evitam a judicialização de todos os problemas e permitem orientação e conscientização sobre a situação peculiar do idoso.

Inexistindo possibilidade de composição, o caso será encaminhado à justiça. Logo, a ação judicial só ocorre em caso extremo, vez que as medidas judiciais adotadas nem sempre são efetivadas porque medidas protetivas contra filhos são mais complexas que aquelas adotadas contra o marido, pois a separação do casal é tolerável e compreendida pelas partes, mas a relação de afeto entre mãe/pai e filho/as são mais perenes e indissolúveis socialmente.

#### 4.3 AS VARAS CRIMINAIS: A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO EM SALVADOR

A mudança do perfil da população etária no Brasil, provocou uma série de discussões sobre os meios e instrumentos legais destinados a proteger a vida e dignidade das pessoas que atingissem a idade de 65 anos, em países desenvolvidos, e 60 anos nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

O projeto de lei tramitou durante sete anos no Congresso Nacional, sendo promulgada a Lei n.º 10.741 em 1º de outubro de 2003, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004. Esta legislação, de cunho eminentemente social, trouxe várias prerrogativas aos idosos, voltadas para a proteção e defesa dos direitos dos idosos, como um verdadeiro exercício de cidadania, trazendo capítulos e artigos que abrangeram todas as áreas: saúde, previdência e assistência social, alimentos, trabalho, habitação, educação, transporte, lazer e acesso à justiça.

A morosidade e lentidão da tramitação dos feitos na Justiça brasileira é motivo de preocupação e debate da sociedade e, dúvida não há, que seus reflexos mais danosos atingem a população idosa pela vulnerabilidade devido os limites impostos pela idade, sendo necessário imprimir rapidez e celeridade na obtenção da prestação jurisdicional.

O Estatuto do Idoso, no intuito de garantir benefício a essa população que já suporta os mais diversos problemas decorrentes das dificuldades desta etapa da vida reservou um capítulo inteiro a questão do acesso do idoso à justiça, no Título V, Capítulo I, em três artigos e quatro parágrafos:

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Essa legislação específica representou uma verdadeira carta de direitos, subsidiando o Poder Público no controle dos instrumentos e meio para melhorar o tratamento do idoso e demonstrar que a pessoa com mais idade em nosso país também merece respeito e a dignidade.

Introduziu também as medidas específicas de proteção, semelhante àquelas previstas na Lei Maria da Penha, que devem ser aplicadas, independente das penalidades impostas nas ações delituosas, sempre que se verificar lesão ou ameaça aos direitos assegurados aos idosos, servindo as medidas como meio de fortalecer os vínculos sociais e familiares dos idosos, por ser previsto constitucionalmente a responsabilidade da família, sociedade e Estado. São elas as medidas:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário

Na prática, contudo, as medidas de proteção são pouco aforadas por conta da divergência quanto à competência para conhecê-las, se do juízo cível, criminal ou de família. Note-se que, do ponto de vista legal, trata-se o Estatuto do Idoso de relevante instrumento normativo, criado com o objetivo de disciplinar os direitos desta importante parcela da população que aumenta a cada dia, devido a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ocorre, entretanto, que a realidade ainda não reflete o preconizado pelo Estatuto do Idoso em alguns tribunais do país, no que tange a instalação de vara ou juizado especializado do idoso, previsto no art. 70 do citado texto legal, conforme dados coletados no *site* Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, entre os meses de maio a agosto do ano de 2014.

**Tabela 7 – Estados da Federação que possuem Varas Especializadas de proteção aos idosos, o acervo e a distribuição mensal dos feitos, entre os meses de abril a agosto de 2014**

Estado	Acervo/Mês				
	Acervo/abr.	Acervo/maio	Acervo/jun.	Acervo/jul.	Acervo/ago.
Amazonas	1552/87	1567/102	1581/71	1548/78	1564/59
Mato Grosso do Sul	2115/6	2140/9	2132/19	2039/6	2042/10
Pernambuco		820/87	860/50	832/85	830/77
Rio de Janeiro		13477/318	13275/234	12850/340	12410/340
Pará (1ª e 2ª Varas)	3075/85 (1ª) 2273/100 (2ª)	3011/74 (1ª) 2317/83 (2ª)	3013/94 (1ª) – (2ª)	– (1ª) 2214/101 (2ª)	– (1ª) 2197/92 (2ª)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (nov. 2014).

Como se pode constatar, somente cinco estados da Federação instalaram as varas criminais de violência contra o idoso, o que demonstra total incipiência na implementação desse componente da política. Insta salientar que somente a Vara

de Mato Grosso do Sul possui uma insignificante movimentação de ações iniciais por mês. Nas demais a média mensal são mais de 80 (oitenta) processos, devendo se considerar ainda que o acervo das varas é bastante significativo, exceto em Pernambuco.

Convém ressaltar que foram colhidos os dados inseridos pelos juízes no *site* do Conselho Nacional de Justiça, no dia 16 de novembro de 2014, sendo de responsabilidade do magistrado tanto a inserção dos dados quanto os prazos determinados para fazê-lo, que infelizmente nem sempre são respeitados. Daí o motivo do curto período destacado e de algumas lacunas em relação a determinados meses.

No Tribunal de Justiça da Bahia, em particular, não foi instalada nem há previsão de instalação de vara ou juizado especializado para tratar da violência contra os idosos. Além disso, os processos que tramitam nas varas criminais ou cíveis, na maioria das vezes, não registram a tarja sinalizando a condição de idoso de uma das partes, conforme determina a legislação, para se dar prioridade na tramitação.

Em entrevista com as diretoras de secretarias das varas criminais foi por elas dito que os motivos são diversos, desde o excesso de trabalho e carência de servidores nas unidades, como a falta de capacitação e qualificação dos servidores que recebem a inicial e inserem os dados no sistema, o que causa morosidade na tramitação do feito, sem qualquer observação quanto a preferência e celeridade, muitas das vezes isso só é observado na audiência, quando os juízes estão na presença das partes e inserem a tarja de prioridade no feito.

O prejuízo para o idoso é imenso, pois, nas varas criminais de Salvador, só se dá prioridade aos processos cujos réus estejam presos, devido a grande demanda processual. Os idosos vítimas não podem esperar, já que o tempo não lhes favorece e a espera sem perspectiva gera ansiedade, angústia, depressão e abalos psicológicos irreversíveis.

Os dados colhidos no Sistema de Automação Judicial (SAJ), que controla a entrada e movimentação dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, demonstram números totalmente desconexos com os dados colhidos na Delegacia do Idoso, sem mencionar as outras delegacias especializadas que mandam inquéritos envolvendo idosos. E, nesse caso específico, nas Varas Criminais da

Comarca de Salvador, revelam um número insignificante de ações envolvendo idosos durante o ano de 2013/2014 (ver Quadro 1).

**Quadro 1 – Número de processos criminais envolvendo idosos segundo situação extraída do Sistema SAJ nas Varas Criminais de Salvador entre 2013 e 2014**

VARAS CRIMES	ARQUIVADO	TRAMITAÇÃO	RECURSO	JULGADO	SUSPENSO	TOTAL
1ª Vara	–	–	–	01	–	01
2ª Vara	01	–	–	–	–	01
4ª Vara	–	01	–	–	–	01
5ª Vara	–	–	–	–	01	01
6ª Vara	–	–	01	–	01	02
7ª Vara	04	02	02	03	01	12
8ª Vara	03	–	–	01	–	04
9ª Vara	02	–	–	–	–	02
10ª Vara	02	02	01	04	03	12
11ª Vara	01	01	–	–	–	02
13ª Vara	02	–	–	–	01	03
16ª Vara	–	01	–	–	–	01
Vara da Violência muher	23	50	–	22	–	95
<b>Total</b>	<b>38</b>	<b>57</b>	<b>04</b>	<b>31</b>	<b>07</b>	<b>137</b>

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia, Sistema SAJ (nov. 2014).

O Quadro 1 aponta que há apenas 137 processos envolvendo idosos, número muito pequeno, o que revela a pouca ênfase do Poder Judiciário para tratar a questão da violência contra a população idosa, já que o desconhecimento da realidade é total. Nem a sinalização dos processos em que figuram idosos é realizada pelos servidores que inserem os dados das partes no sistema, ficando os processos misturados no acervo, dificultando sua priorização.

Um simples cálculo dos inquéritos informados pela Delegacia do Idoso nos anos de 2013 e 2014, cujos delitos são apurados nas varas criminais, totalizaram 682 (seiscentos e oitenta e dois) contra 137 (cento e trinta e sete) processos criminais em tramitação nos dois últimos anos, perante as varas criminais de Salvador, em que figura como idoso, uma das partes envolvida na demanda. Ou seja, apenas 20,1% dos inquéritos instaurados na Delegacia Especializada do Idoso foram recebido como ação penal na Justiça criminal.

Logo, forçoso concluir que não há controle efetivo das ações penais envolvendo idosos na Comarca de Salvador, e possivelmente a criação e instalação

de varas especializada do idoso aumentaria o acesso à Justiça, solucionando os conflitos de forma mais célere.

#### 4.4 OS JUIZADOS CRIMINAIS DE SALVADOR: O CASO DO JUIZADO DO LARGO DO TANQUE

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei Federal n.º 9.099, datada de 26 de setembro de 1995. Os Juizados Cíveis, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, e os Juizados Criminais, com competência para julgar e executar os crimes de menor potencial ofensivo, sendo estes os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima privativa de liberdade fixada não supera dois anos de reclusão.

Os Juizados Especiais se norteiam pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Neste ponto, os Juizados Especiais Criminais representam um importante órgão que presta serviço de proteção aos idosos, já que estas vítimas de agressões tanto no ambiente familiar, pelos parentes e cuidadores, quanto no meio social, quando circulam nos transportes públicos e nas repartições públicas e privadas, podem prestar queixas diretamente nos Juizados Criminais, onde são recebidas e processadas, independente da presença de advogados. A grande dificuldade, ao que parece, é a falta de informação associada a pouca mobilidade da população idosa devido a limitações físicas, ficando dependendo de acompanhante para denunciar a agressão, o que muitas vezes não ocorre.

A diversidade do perfil dos agressores dessa camada da população, reclama uma visão mais apurada e cuidadosa dos órgãos públicos e da sociedade. Os dados colhidos junto as instituições revelaram que os idosos sofrem agressões no meio social e no familiar, concluindo-se, portanto, que os agressores são pessoas do seu âmbito familiar, principalmente os parentes mais próximos, como filhos, noras/genros, netos, etc., além das cuidadoras, e no meio social, os vizinhos, pessoas estranhas, como motoristas de ônibus e servidores de órgãos públicos e privados.

Ademais, convém lembrar que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) capitula treze delitos, todos de ação pública incondicionada, ou seja, que

independem de representação da vítima. O Estatuto do Idoso, portanto, dispôs no seu art. 94 a previsão da aplicação do rito sumaríssimo imposto pela Lei dos Juizados Especiais quanto aos delitos nele tipificados cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O artigo acima indicado causou muita polêmica ao incluir os crimes tipificados no Estatuto com pena até 4 (quatro) anos como menor potencial ofensivo, quais sejam: abandono de idoso (art. 98), maus-tratos qualificado por lesão corporal grave (art. 99, § 1º), apropriação indébita de proventos, pensão ou renda do idoso (art. 102), exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas ao idoso (art. 105), indução do idoso sem discernimento à assinatura de procuração para administração de bens (art. 106), lavratura de ato notarial que envolva idoso sem discernimento e sem representação legal (art. 108). A significação desses atos como de menor potencial ofensivo pode não inibir a ocorrência desses crimes.

Alguns doutrinadores, dentre eles Gustavo Henrique Marzagão e Alexandre Joppert, entenderam que o artigo 94 da Lei n.º 10.741/2003 beneficiou os agressores dos idosos com aplicação das políticas despenalizadoras que instituíram a transação penal e a composição civil. Por outro lado, os divergentes, como Renato Marcão, Luiz Flávio Gomes e Damásio de Jesus, pensam que a intenção do legislador foi apenas e tão somente imprimir a celeridade e informalidade do rito processual previsto na Lei 9.099/95, sem, no entanto, transformar aqueles delitos em infrações penais de menor potencial ofensivo, e não se aplicando, assim, as medidas despenalizadoras a esses casos.

Adotada uma forma ou outra forma de entendimento, os Juizados Especiais Criminais constituem uma porta de entrada das reclamações e queixas, independente da atuação de outros órgãos para intermediar a apuração dos fatos delituosos, como Delegacia de Polícia ou Ministério Público, caracterizando-se pela celeridade, informalidade e economia processual. Na verdade, esses juizados têm se constituído como uma resposta rápida e eficaz para a sociedade, representando um exercício de cidadania para as pessoas idosas, e resgate da sua dignidade.

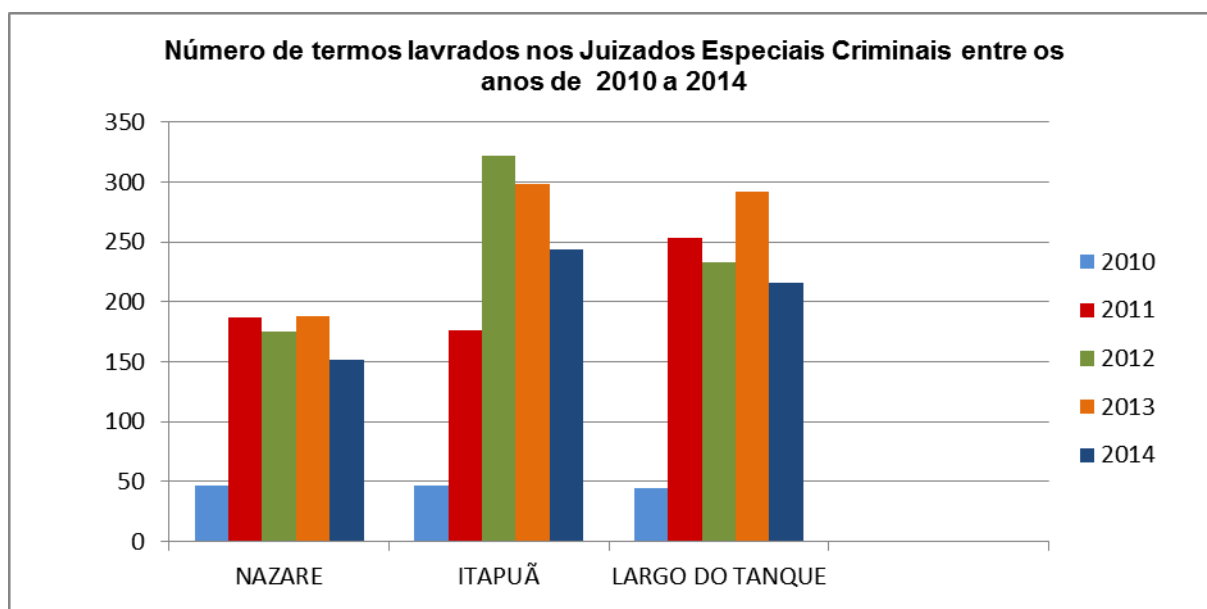


Independente de receber as queixas diretamente, os Juizados também recebem os termos circunstanciados instaurados na Delegacia Especializada que envolvem os idosos como partes e que apuram crimes de menor potencial ofensivo, tipificados no Código Penal e no Estatuto do Idoso, cujas penas máximas não ultrapassem 2 (dois) anos, conforme estabelece a Lei n.º 9.099/95.

O Tribunal de Justiça da Bahia instalou 3 (três) Juizados Criminais, nos bairros de Nazaré, Itapuã e Largo do Tanque, funcionando dois turnos e recebendo todos os termos circunstanciados oriundos da Delegacia Especializada do Idoso, além de receber as queixas presenciais das vítimas idosas.

No período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, foram registrados 2.938 termos circunstanciados nos Juizados Especiais Criminais de Salvador em que figuram idosos como vítimas, conforme dados extraídos do Sistema Projudi do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme Gráfico 3 e Tabela 8 adiante, que registram o número de Termos Circunstanciados lavrados a cada ano e a evolução das ocorrências dos crimes praticados contra os idosos.

**Gráfico 3** – Número de termos lavrados nos Juizados Especiais Criminais entre 2010 e 2014



Fonte: Sistema projudi do Tribunal de Justiça da Bahia (30 mar. 2015).

**Tabela 8 – Número de Termos Circunstanciados lavrados nos juizados criminais de Salvador, no período de 2010 a 2014**

Juizado	Ano				
	2010	2011	2012	2013	2014
Nazaré	47	187	175	188	152
Itapuã	47	176	322	299	244
Largo Tanque	44	253	233	292	216
<b>Total</b>	<b>116</b>	<b>616</b>	<b>730</b>	<b>779</b>	<b>612</b>

Fonte: Sistema projudi do Tribunal de Justiça da Bahia (30 mar. 2015).

Forçoso reconhecer, no entanto, que os números constantes no Sistema Projudi do Tribunal de Justiça não coincidem com os dados apresentados na Delegacia do Idoso, cujos termos circunstanciados registrados no ano de 2012, computam 402 (quatrocentos e dois) crimes de ameaça, 16 (dezesesseis) de constrangimento, 61 (sessenta e um) contravenções, 14 (quatorze) crimes de calúnia, 53 (cinquenta e três) difamações, 17 (dezessete) ocorrências de dano, 16 (dezesesseis) injúrias, 23 (vinte e três) ocorrências de maus-tratos, além de 493 (quatrocentos e noventa e três) crimes tipificados no Estatuto do idoso, totalizando 1.095 (mil e noventa e cinco) termos circunstanciados lavrados na Delegacia e enviados para os Juizados (ver Tab. 9 e 10). Contudo, no mesmo período, só constam 730 termos (setecentos e trinta ) no sistema dos Juizados (ver Tab. 10).

Situação semelhante ocorreu no ano de 2013 no tocante aos termos circunstanciados iniciados na Delegacia do Idoso, que registrou 300 (trezentos) crimes de ameaça, um (01) crime de constrangimento, 16 (dezesesseis) contravenções, 25 (vinte e cinco) calúnias, 34 (trinta e quatro) difamações, 27 (vinte e sete) danos, 74 (setenta e quatro) injúrias, 36 (trinta e seis) maus-tratos e 472 (quatrocentos e setenta e dois) crimes tipificados no Estatuto do idoso, totalizando 985 (novecentos e oitenta e cinco) termos lavrados na Delegacia, enquanto o Sistema Projudi contabilizou 779 (setecentos e setenta e nove) nos Juizados. Como se vê, nem tudo que é registrado inicialmente tem requerimento no sistema de justiça (ver Tab. 8, 9 e 10).

Em 2014, os dados também divergiram no tocante aos termos circunstanciados apurados na Delegacia do Idoso, que contabilizou 361 (trezentos e sessenta e um) crimes de ameaça, 29 (vinte e nove) constrangimentos, 29 (vinte e nove) calúnias, 16 (dezesesseis) contravenções, 42 (quarenta e duas) difamações, 30

(trinta) danos, 85 (oitenta e cinco) injúrias, 41 (quarenta e um) maus-tratos e 542 (quinhentos e quarenta e dois) crimes tipificados no Estatuto do idoso, totalizando 1.175 (mil cento e setenta e cinco) termos lavrados, enquanto o Sistema Projudi contabilizou 612 (seiscentos e doze) termos nos Juizados nos vinte dias do mês de dezembro de 2014 (ver Tab. 8, 9 e 10).

**Tabela 9 – Número de termos circunstanciados instaurados na Delegacia Especializada do idoso referentes aos crimes de menor potencial ofensivo no período de 2012 a 2014**

Termos instaurados conforme crime	Ano		
	2012	2013	2014
Ameaça	402	300	361
Constrangimento	16	01	29
Contravenção	61	16	16
Calúnia	14	25	29
Difamação	53	34	42
Dano	17	27	30
Injúria	16	74	85
Maus-tratos	23	36	41
Estatuto do idoso	493	472	542
<b>Total</b>	<b>1095</b>	<b>985</b>	<b>1175</b>

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso de Salvador (2015).

**Tabela 10 – Comparativo da quantidade de Termos Circunstanciados instaurados na Delegacia e distribuídos nos Juizados, no período de 2012/2014**

Ano	DELEGACIA	JUIZADOS	DIFERENÇA
2012	1.095	730	<b>365</b>
2013	985	779	<b>246</b>
2014	1.175	612	<b>563</b>

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso de Salvador e Sistema Projudi do Tribunal de Justiça da Bahia (2015).

Os dados estatísticos colhidos na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso em Salvador comprova o aumento dos delitos tipificados no Estatuto do Idoso nos anos de 2012 a 2014, no percentual de 15% do ano de 2013 para 2014, fato que

pode revelar maior credibilidade da delegacia com o aumento de denúncias e por outro, provável aumento de casos (Tab. 9)

Observa-se ainda a grande disparidade entre os números de delitos de menor potencial ofensivo praticados contra os idosos e que culminaram na apresentação de termos circunstanciados na Delegacia Especializada do Idoso de Salvador em relação aos processos criminais em tramitação nos três Juizados Especiais Criminais, demonstrando a obscura realidade dos números de ocorrências dos crimes e da violência contra os idosos em Salvador.

Ora, os dados colhidos no Sistema Projudi não coincidem com os números de termos circunstanciados encaminhados pela Delegacia para os Juizados Especiais Criminais. Ademais, vale mencionar que os Juizados recebem queixas das partes diretamente em cada uma das três unidades, assim como recebem procedimentos instaurados no Ministério Público, sendo que em tese o quantitativo deveria ser muito maior do que o número extraído do Sistema Projudi (Tab. 10).

Uma relevante situação que pode ocasionar a diferença dos dados no Sistema Projudi e que deságua no sombreamento da realidade, é o fato dos servidores não inserirem a condição etária das partes no Sistema Projudi deixando de sinalizar se tratar de processos envolvendo pessoas idosas, o que seria o correto, tanto para se imprimir a prioridade legal, como para se buscar tramitação diferenciada.

Importante lembrar que os inquéritos ou termos circunstanciados não podem ser arquivados na Delegacia, somente pelo Poder Judiciário. Logo, conclui-se que pode não haver elementos para instauração de inquéritos, caso as vítimas não mais compareçam ou indiquem os endereços errados dos autores, dificultando a localização, o que ocasiona represamento das demandas na Delegacia.

Em relação aos delitos de ameaça, quantidade expressiva de ocorrências na Delegacia Especializada, por se tratar de ação penal pública condicionada à representação, o autor e vítima chegam a um acordo e essa última desiste da representação, provocando o arquivamento da ocorrência. Contudo, os delitos comuns e aqueles tipificados no Estatuto do Idoso são de ação pública incondicionada, não comportando representação e sendo, portanto, necessariamente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais ou ao Ministério Público.

Os Juizados Criminais instalados na Comarca de Salvador possuem competência para apreciar e julgar os processos de crimes de menor potencial ofensivo, consoante disposto na lei de criação dos Juizados.

No entanto, o Juizado Criminal do Largo do Tanque faculta à parte no momento da prestação da queixa ou da instauração dos Termos Circunstanciados, sendo que o atendente judiciário avalia e recomenda a aplicação das técnicas da justiça restaurativa. No segundo momento, o promotor de justiça, na audiência preliminar ou mesmo após esta, também pode indicar o encaminhamento do processo para o núcleo de justiça restaurativa. Finalmente, o juiz, ao despachar o processo em qualquer fase ou mesmo na audiência de instrução, o encaminha para o núcleo da justiça restaurativa.

Cabe ressaltar que qualquer dos atores processuais, tanto o atendente judiciário como o representante do Ministério Público ou o juiz, ao terem contato com o processo, podem encaminhar o feito para o núcleo da justiça restaurativa, como forma de facilitar o diálogo entre as partes conflitantes visando reconstruir os vínculos afetivos e a relação de convivência no desenvolvimento da cultura da paz social. Nada é imposto e a aceitação das partes litigantes é fundamental para o bom desempenho da justiça alternativa, trata-se do princípio do consentimento informado, pois a vítima deve saber que não haverá condenação.

Inicialmente, os facilitadores que integram a equipe agendam encontros preparatórios com as partes envolvidas, separadamente, para entender o conflito e as impressões de cada parte sobre os fatos, ajudando na reflexão dos motivos e causas ensejadoras, direcionando a busca da solução apaziguadora.

Convém ressaltar que esses facilitadores não precisam de escolaridade específica ou formação profissional ou acadêmica porque o núcleo provê uma capacitação ou treinamento em práticas restaurativas, como mediação vítima ofensor e círculos restaurativos.

No segundo momento, o facilitador reúne as partes em uma sessão de mediação vítima/ofensor em que se busca, além da reparação do dano material causado à vítima, também a responsabilização ativa do ofensor em compreender o mal praticado e a forma que queira espontaneamente repará-lo e haja para isso, praticando atos neste sentido. Os debates ocorrem em ambiente tranquilo e adequado, sob o manto do sigilo (princípio da confidencialidade).

Muitas vezes são necessárias várias sessões para se chegar a firmar o diálogo franco e respeitoso entre os envolvidos, principalmente quando a situação conflituosa se dá no ambiente familiar, onde geralmente abrangem questões financeiras, cuidados com alimentação e higiene com os idosos, assistência, visitas, e a manutenção diária dessa assistência.

No caso específico do idoso, quando este encontra-se impossibilitado de comparecer a sessão por dificuldade de locomoção ou problema de saúde, é designado um psicólogo ou assistente social para realizar a perícia domiciliar, que é o estudo social na residência do idoso. Normalmente são acompanhados por alunos voluntários do curso de psicologia e serviço social, sob a coordenação de uma psicóloga, também voluntária. Geralmente, os profissionais chamam a família para o núcleo para participar das sessões e conclamam para que eles busquem a solução do problema.

O juiz tem o papel de encaminhar os processos para a justiça restaurativa e a recepção dos acordos, examinando se as soluções oferecidas não violam a lei e são proporcionais à ofensa perpetrada, evitando que a vítima use a justiça restaurativa como vingança pessoal, até superior às penas impostas pela justiça retributiva.

A mediação é importante na condução de alternativas para solução do conflito, na busca de um diálogo para finalizar um acordo no qual se priorize o bem-estar do idoso, sem descuidar do suporte do ofensor. Como resultado das sessões, é celebrado um acordo entre as partes, que nos termos da Lei n.º 9.099/95 provoca a extinção da punibilidade, na forma do art. 74, que é a reparação civil ou moral ou qualquer acordo de boa convivência.

A justiça restaurativa busca a responsabilidade do acusado, não só no reparo do dano, mas o fazendo-o compreender e refletir sobre o sofrimento causado à vítima e a atitude a ser adotada para diminuir a dor causada.

Os resultados satisfatórios da aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa no Juizado Criminal do Largo do Tanque são expressos nos dados estatísticos colhidos, conforme quadro adiante, que demonstram o crescente número de processos nos quais foram solucionados com os métodos alternativos acima mencionados no período de 2011 a 2014, sem notícias de reincidência (Quadro 2).

**Quadro 2 – Estatística do núcleo de justiça restaurativa divulgado no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia (2011-2014)**

PROCESSOS	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Processos em andamento	69	63	52	47	47	43	46	28	28	24	21	14
Processos recebidos	5	5	8	0	0	8	8	8	3	8	4	3
Processos dev. c/ parecer	6	11	3	2	4	26	26	3	12	7	17	2
Processos com Visita Social	5	1	4	3	2	8	8	2	5	7	4	2
Atendimento Psicológico	20	96	74	116	105	47	108	157	217	242	226	60
Encontros restaurativos	3	7	5	6	6	7	13	8	16	11	15	3
Acordos	6	2	3	2	3	2	2	2	1	1	6	2

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Da análise dos dados encaminhados ao Tribunal de Justiça da Bahia, verifica-se que as atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa cresceram em 2014, demonstrando a procura e satisfação das partes, principalmente na assistência psicológica que atingiu 1.468 (mil quatrocentos e sessenta e oito) atendimentos.

Ressalte-se que não há dúvidas da efetividade da Justiça Restaurativa na solução dos atos delituosos que envolvem idosos, especialmente no meio familiar, pois o tratamento diferenciado com a intervenção da equipe multidisciplinar facilita a composição civil e a resolução dos problemas que afligem o idoso, com a pacificação familiar e social, tão almejada e necessária.

Infelizmente, o Sistema Projudi do Tribunal de Justiça não faz a separação de tipo penal, sendo totalmente impossível a contagem manual por falta de material humano para realização do trabalho, o que torna difícil avaliar as ações penais que mais perfazem acordo ou transação penal nos Juizados Especiais Criminais, mesmo porque essas unidades não individualizam essa estatística.

Apesar dos números e dos resultados positivos da Justiça Restaurativa, o grande desafio é a manutenção deste método alternativo de novo paradigma da aplicação da justiça. Não existe política pública no Estado ou no Tribunal de Justiça para a manutenção e desenvolvimento da justiça restaurativa nos núcleos instalados nos 1º e 2º graus, bem como a contratação de profissionais especializados e

campanhas de conscientização da população sobre a importância da Justiça Restaurativa.

Em situações tão complexas e delicadas quanto aquelas envolvendo as pessoas com idade maior que 60 (sessenta) anos, extremamente vulneráveis e fragilizadas, que dependem geralmente dos próprios familiares agressores para sua sobrevivência e ainda são vítimas de crimes continuados e diários, muitas das vezes por omissão como maus-tratos e abandono, cuja simples punição pelos meios da justiça retributiva formal não resolve o problema, necessitando dessa mudança de paradigma, um olhar diferenciado do Poder Judiciário, última instância a se recorrer para solução dos conflitos. A certeza da impunidade, a dúvida sobre a punidade ou a ausência de profissionais especializados podem aumentar as ações delituosas.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS e RECOMENDAÇÕES

O envelhecimento da população mundial no Brasil trouxe uma série de problemas que devem ser enfrentados e debatidos pelo Estado, sociedade e família. Os avanços na área previdenciária, médica e da assistência social fortaleceram a cidadania e dignidade da pessoa idosa nos últimos anos no Brasil. O Estatuto do Idoso veio resguardar mais direitos e qualidade de vida a essa população, estabelecendo prioridade no tratamento, inclusão social e respeito.

Entretanto, a população idosa sofre os mais diversos tipos de violência, cujas ocorrências ocorrem no meio familiar e social. E o mais grave é que as denúncias pouco são conhecidas, por diversos fatores, desde a necessidade de alguém para acompanhar o idoso até os órgãos públicos para proceder a denúncia, até a vergonha e constrangimento em fazê-lo, por serem muitas vezes, os parentes ou cuidadores, os seus autores.

A violência e negligência para com a população idosa se constituem num empecilho a realização de uma vida digna e saudável, sendo imprescindível a participação da sociedade e do Estado para elaboração de políticas públicas, planos de prevenção dessa violência, em particular.

A complexidade do problema reflete os números das queixas e denúncias formuladas junto aos órgãos competentes e o encaminhamento pelas autoridades. Os registros da Delegacia Especial de Atendimento aos Idosos demonstram que o número de denúncias anônimas vem aumentando a cada ano, tanto as pessoas denunciam fatos delituosos como não delituosos, embora preferindo o anonimato. Contudo, revelam a atenção e preocupação da sociedade com os idosos, o que é recomendável.

Por outro lado, os profissionais que trabalham nos serviços de saúde não identificam os casos de maus-tratos aos idosos, deixando de notificar às autoridades competentes, talvez por falta de articulação intersetorial e informação causando maior sofrimento e dor às vítimas, principalmente àquelas que estão institucionalizadas, pois os órgãos fiscalizadores não possuem equipes suficientes para investigar e visitar todos os asilos.

Os crimes contra os idosos que são efetivamente denunciados ingressam na Delegacia especializada e, a depender do tipo delituoso, são apurados através de

inquéritos policiais ou termos circunstanciados. Como se viu, os inquéritos são enviados ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e posterior encaminhamento da ação penal para as Varas Criminais e os termos circunstanciados são encaminhados aos Juizados Especiais Criminais.

Na capital baiana, o número de inquéritos instaurados não coincide com o número de ações ajuizadas, nem a quantidade de termos circunstanciados revelam a realidade dos processos tramitando nos Juizados Especiais Criminais, sendo sempre em menor número, apontando barreiras de acesso ou problemas no ciclo de informação. A falta de sinalização obrigatória dos processos que envolvem idosos impossibilita o tratamento prioritário, em cumprimento a lei. Isso tem dificultado extrair os dados precisos e necessários para revelar a violência contra a população idosa na cidade de Salvador.

O tratamento dispensado às mulheres e crianças vítimas de violência tem possibilitado maior visibilidade da realidade de violência experimentada por essas camadas da população, culminando no endurecimento das penas e maior presença nas campanhas educativas nos meios de comunicação. Este fato não ocorre para a população idosa, ainda não revelado.

De igual modo, a inexistência de varas especializadas para proteção dos idosos dificulta a tramitação célere dos feitos, especialmente a aplicação das medidas de proteção elencadas no artigo 45 do Estatuto do Idoso, que requerem uma visão mais apurada e cuidadosa por parte do julgador, sem mencionar que as autoridades policiais ficam aguardando a distribuição do processo para dirigir-se ao juiz a fim de complementar informações e buscar a rapidez necessária para solucionar o problema.

Nos Juizados Especiais Criminais, a ausência de equipe multidisciplinar em todos os juizados para condução mais cuidadosa dos feitos tornam as decisões inexecutáveis ou ineficazes, perpetuando o problema dos idosos. Inquestionável a relevância da justiça restaurativa na resolução pacífica dos casos, respeitando o processo de envelhecimento.

Recomenda-se, portanto, a criação de vara especializada de proteção e combate à violência contra os idosos, como prevista no Estatuto do Idoso e já instalada em alguns estados brasileiros. Além disso, sugere-se uma equipe multidisciplinar para atuar nos feitos, buscando um tratamento diferenciado e efetivo na solução dos conflitos familiares, através do paradigma da justiça restaurativa.

Ademais, a importância da aplicação dos princípios e práticas da Justiça restaurativa deve ser replicado em todos os juzizados criminais, inclusive no interior do estado, com desenvolvimento de estudos acerca da violência intrafamiliar.

Nos processos que tramitam em varas criminais comuns sugere-se a implantação pelo setor de tecnologia da informação de entraves ao sistema de automação da justiça até que fossem inseridos os dados referentes a idade da vítima no momento do autuação e registro dos processos.

Outra recomendação consiste no desenvolvimento, pelo Tribunal de Justiça, de campanhas publicitárias abordando o tema do envelhecimento e a violência, no sentido de sensibilizar e conscientizar a população sobre os tópicos mais importantes do Estatuto do Idoso, bom como a importância de denunciar os maus-tratos e os cuidados que os idosos necessitam para uma vida com dignidade e igualdade de direitos.

Sem sombra de dúvidas, a divulgação da problemática da violência contra os idosos na mídia e em campanhas dos órgãos públicos surtiria um efeito positivo na discussão do tema pela sociedade como também na fiscalização das instituições abrigadoras e no aumento das denúncias por parte das vítimas que se encorajariam para pedir ajuda.

Ainda há muito a ser feito por esse grupo populacional fragilizado dentro do ambiente familiar, mesmo quando assume o papel de provedor da família e nas instituições de longa permanência. A visibilidade da questão e sua complexidade provocam o debate da sociedade e desafiam o Poder Público no seu enfrentamento.

O Poder Judiciário, portanto, deve envidar esforços e recursos para reduzir a impunidade dos agressores que silenciam e vitimizam a população idosa fazendo com que os números e estatísticas revelem uma realidade menos cruel.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: Pesquisa qualitativa e quantitativa**. 2. ed. São Paulo: Thompson, 2002.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. Academia da Polícia Civil da Bahia. Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (Deati) completa seis anos, dia 31/07. Salvador, Ascom/PC, 2012. Disponível em: <[http://www.acadepol.ssp.ba.gov.br/index.php?site=1&modulo=eva\\_conteudo&co\\_cod=794](http://www.acadepol.ssp.ba.gov.br/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=794)>. Acesso em: 30 jun. 2012.

BORGES, Maria Claudia Moura. Gestão participativa em organizações de idosos: instrumento para a promoção da cidadania. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. cap.124, p.1037-1041.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.109, 17 de junho de 2004. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional do Idoso – CNDI, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5109.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.842, 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000. Confere atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.471, 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. **Vade Mecum Universitário de Direito**. São Paulo: Rideel, 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Dados Estatísticos. Envelhecimento no Brasil. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

DEBERT, Guita Grin. O Significado da velhice na Sociedade Brasileira. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 13, número especial, Parte I, p. 147-158, 2000.

FRAGA, Paulo Denisar. Violência: forma de dilaceramento do ser social. **Serviço social & sociedade**, São Paulo: Cortez, v. 23, n. 70, p. 44-58, jul. 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas da EAESP/FGV**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr. 1995.

GUIMARÃES, Renato Maia; CUNHA, Ulisses Gabriel V. **Sinais e sintomas em geriatria**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2004.

GURGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil: Abordagens sobre seus direitos**. Brasília: Atenas; AMPID, 2009.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

LOPES, Carmen Lúcia Colvero et al. Violência contra o idoso: uma preocupação social nos centros urbanos. In: ENCUESTRO DE GEÓGRAFOS DE AMÉRICA LATINA, 14., 2013, Lima. Reencuentro de Saberes Territoriales Latinoamericanos. **Anais...** Lima, 2013.

LOPES, Jorge Expedito de Gusmão. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicadas**. Recife: Universitária, 2006.

MARCÃO, Renato Flávio. Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo: o artigo 94 da Lei 10.741/2003 não determinou nova definição do conceito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 16, fev 2004. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3336](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3336)>. Acesso em: 5 dez. 2014.

MINAYO, M. C. S. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

\_\_\_\_\_. Violência contra o idoso: relevância para um velho problema. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 783-791, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p.

PASINATO, Maria Tereza; CAMARANO, Ana Amélia; MACHADO, Laura. Idosos vítimas de maus-tratos domésticos: estudo exploratório das Informações dos serviços de denúncia. **Ipea**, Rio de Janeiro, jul. 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4360](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4360)>. Acesso em: 30 jun. 2012.

PINHEIRO, Jeferson Souto et al. Perfil dos idosos que sofreram violência atendidos em uma instituição de Salvador no ano de 2008. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 35, n. 2, p. 264-276, abr./jun. 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho Científico: Métodos**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 11. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Estatuto do idoso e combate à violência: principais aspectos da parte penal. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2007, Campos dos Goytacazes, RJ. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2007. p. 2397-2416. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/\\_integra\\_campos.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/_integra_campos.pdf)>. Acesso em: 2 jul. 2012.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Inserção do tema violência contra a pessoa idosa nas políticas públicas de atenção à saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.15, n. 6, p. 2659-2668, set. 2010.

VITTO, Renato Campos Pinto de; CASTRO, André Luis Machado de. A Defensoria Pública como instrumento de consolidação da democracia. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. cap. 11, p. 227-238.

**ANEXO A – Relatório de Atendimento na Defensoria Pública,  
Núcleo do Idoso, período abril/2014 a novembro/2014**

<b>RELATÓRIO DE ATENDIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA, NÚCLEO DO IDOSO, PERÍODO ABRIL/2014 A NOVEMBRO/2014</b>					
<b>BAIRRO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>CRIME</b>	<b>AGRESSOR</b>	<b>AUDIÊNCIA</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Periperi	Domiciliar	Violência Física Psicológica Moral	Vizinho	Tentativa de composição	Em curso
Boca da Mata - Cajazeiras	Domiciliar	Violência Física Psicológica	Filho	Conciliação	Arquivado
Marechal Rondon	Domiciliar	Violência Patrimonial	Filho	Tentativa de composição	Em curso
Santa Cruz	Domiciliar	Violência Física Psicológica Patrimonial	Filho	Sem acordo	Ação ajuizada
Imbuí	Domiciliar	Negligência	Companheira	Visita domiciliar	Não comprovou situação risco
Brotas	Domiciliar	Violência Física Moral	Vizinha	Desistência	Arquivado
Macaúbas	Domiciliar	Violência Física Psicológica Patrimonial	Filha	Sem acordo	Ação ajuizada
Matatu	Domiciliar	Violência Moral Psicológica	Filhas	Tentativa acordo	Em curso
Liberdade		Abandono	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Periperi	Domiciliar	Violência Física Moral	Filhos	Situação de transtorno mental	Arquivado
Boca do Rio	Domiciliar	Violência Física Moral	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Fazenda Grande do Retiro	Domiciliar	Violência Psicológica	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Brotas		Não Houve Delito		Defesa consumidor	Arquivado
Periperi	Domiciliar	Violência Patrimonial	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Canela	Domiciliar	Violência Psicológica	Filho	Tentativa de acordo	Em curso
Baixa do Bonfim	Domiciliar	Violência Moral Patrimonial	Primo	Acordo	Arquivado
Monte Serrat		Violência Psicológica	Filho	Tentativa de acordo	Em curso
Dom Avelar	Domiciliar	Violência Moral Psicológica	Filho e nora	Tentativa de Acordo	Em curso
Iapi	Domiciliar	Violência Moral Psicológica	Vizinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Coutos	Domiciliar	Violência Psicológica	Filha	Transtorno mental	Arquivado

BAIRRO	ESCOLARIDADE	CRIME	AGRESSOR	AUDIÊNCIA	SITUAÇÃO
Bonfim	Domiciliar	Violência Física Moral	Sobrinho	Tentativa de acordo	Em curso
Pero Vaz	Domiciliar	Violência Psicológica	Filha e genro	Acordo	Arquivado
Cabula	Na Rua	Violência Física	Vizinhos	Acordo	Arquivado
Nordeste de Amaralina	Domiciliar	Violência Física	Filho	Tentativa de acordo	Em curso
Barra	Domiciliar	Violência Psicológica Moral	Vizinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Imbuí	Não Domiciliar/Na Rua	Violência Psicológica	Estranho	Tentativa de acordo	Em curso
Amaralina	Domiciliar/Não Domiciliar/ Banco	Violência Patrimonial	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Gamboa de Baixo	Domiciliar	Violência Física Patrimonial	Sobrinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Salina das Margaridas	Domiciliar	Violência Patrimonial	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Uruguai	Domiciliar	Violência Psicológica Moral Patrimonial	Filho	Tentativa de acordo	Em curso
Matatu	Domiciliar	Maus-tratos	Filho	Tentativa de acordo	Em curso
Pelourinho	Domiciliar	Violência Psicológica	Vizinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Fazenda Grande IV	Domiciliar	Coelba	Consumidor		Arquivado
Curuzu	Não domiciliar	Violência Patrimonial	Estranho	Estelionato	Delegacia
Nazaré	Domiciliar/Na Rua	Violência Física Psicológica	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Pernambués	Domiciliar	Violência Psicológica Patrimonial	Filha e genro	Tentativa de acordo	Em curso
Itacaranha	Domiciliar	Violência Verbal Moral Patrimonial	Vizinha	Tentativa de acordo	Em curso
Pirajá	Domiciliar	Violência Física Moral Patrimonial	Neto	Tentativa de acordo	Em curso
Itacaranha	Institucional	Violência Psicológica Moral	Defensoria Pública	Tentativa de Acordo	Em curso
Dias d'Ávila		Negligência	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Jardim Valéria	Domiciliar	Violência Psicológica Patrimonial	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Itapuã	Domiciliar	Negligência	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Águas Claras	Domiciliar	Abandono	Filha	Tentativa de acordo	Em curso



BAIRRO	ESCOLARIDADE	CRIME	AGRESSOR	AUDIÊNCIA	SITUAÇÃO
Barbalho	Domiciliar	Violência Moral Psicológica	Esposa	Tentativa de acordo	Em curso
Stela Mares	Domiciliar	Violência Moral Psicológica Negligência	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Pernambués	Domiciliar	Violência psicológica	Vizinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Paripe	Domiciliar	Abandono	Esposo	Direito família	Arquivado
Saúde	Domiciliar	Violência	Institucional	Tentativa de acordo	Em curso
Pernambués	Domiciliar	Violência física e patrimonial	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Ilha Amarela	Domiciliar	Violência moral	Irmã	Tentativa de acordo	Em curso
Arenoso	Domiciliar	Violência moral e psicológica	Filho e nora	Tentativa de acordo	Em curso
Cajazeiras XI	Domiciliar	Negligência	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Brotas	Domiciliar	Violência verbal e física	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Pernambués	Domiciliar	Violência física e psicológica	Enteado	Tentativa de acordo	Em curso
Garcia	Domiciliar	Negligência	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso
Aflitos	Domiciliar	Violência física, verbal e psicológica	Filho e nora	Tentativa de acordo	Em curso
Cosme de Farias	Domiciliar	Violência física e moral	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Nazaré	Domiciliar	Negligência	Filhos	Transtorno mental	Arquivado
N tem endereço	Domiciliar	Violência moral	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Altos das Pombas	Não domiciliar	Violência verbal	Vizinhos	Tentativa de acordo	Em curso
Sem endereço	Domiciliar	Negligência	Filha	Tentativa de acordo	Em curso
Pernambués	Domiciliar	Abandono/negligência	Filhos	Tentativa de acordo	Em curso

Fonte : Defensoria Pública do Estado da Bahia (dez. 2014).